



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR - 2.º Juízo Criminal

### I - Relatório

O Ministério Público acusou, em processo comum e com intervenção de Tribunal Singular,

**Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia**, filho de António Manuel de Sousa Aragão Mendes Correia e de Maria Estela da Fonte Mendes Correia, natural da freguesia de São Pedro, concelho do Funchal, nascido em 7 de Junho de 1975, solteiro, advogado, e residente na Calçada do Pico, n.º 35, no Funchal; e

**António Pedro de Andrade Dóres**, filho de Carlos Manuel de Almeida Dóres e de Maria Alexandra Pimenta de Andrade Dóres, natural da freguesia de Campo Grande, concelho de Lisboa, divorciado, professor universitário, e residente na Rua António Albino Machado, n.º 47, 4.º Direito, em Lisboa.

Imputando-lhes factos susceptíveis de configurar a prática, pelo arguido **Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia**, de um crime de difamação, previsto e punido pelo artigo 180.º, n.º 1, agravado nos termos do artigo 184.º, com referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea I), ambos do Código Penal, e pelo arguido **António Pedro de Andrade Dóres**, de um crime de difamação, previsto e punido pelos artigos 180.º, n.º 1 e 183.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal, agravado nos termos do artigo 184.º, com referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea I), ambos do Código Penal.

Veio o arguido **António Pedro de Andrade Dóres** requerer a abertura de instrução, nos termos e com os fundamentos expressos a fls. 560 e seguintes, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, tendo sido proferida decisão instrutória em 28 de Janeiro de 2011 (cfr. fls. 626 a 642), nos termos da qual foram os arguidos pronunciados pela prática dos crimes de que vinham acusados.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

O arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia apresentou contestação, nos termos e com os fundamentos constante de fls. 726 e seguintes, que aqui damos por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, e arrojou testemunhas.

\*

Gonçalo de Sousa Amaral, queixoso nos presentes autos, deduziu pedido de indemnização civil contra Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia e António Pedro de Andrade Dóres, pedindo a sua condenação solidária no pagamento de uma indemnização no valor total de € 3.000,00, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos até efectivo e integral pagamento, a título de danos não patrimoniais sofridos em consequência dos factos constantes da acusação (cfr. fls. 607 a 610).

\*

O demandado Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia contestou o pedido de indemnização civil deduzido por Gonçalo de Sousa Amaral, com os fundamentos melhor descritos a fls. 734 e seguintes, que aqui damos por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

\*

Realizou-se a audiência de julgamento com a observância de todo o formalismo legal, conforme consta da respectiva acta.

\*\*\*

### II - Saneamento

#### Questão Prévia:

Em sede de contestação, veio o arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia requerer o arquivamento, por despacho, dos presentes autos, alegando que o texto em causa é uma reprodução de declarações prestadas por Leonor Maria Domingos Cipriano, em entrevista ocorrida entre si e o próprio arguido, consistindo o mesmo um repositório de informações de terceira pessoa, devidamente identificada nesse mesmo texto.

Conclui, assim, que apenas as informações nele contidas ou o seu conteúdo podem ser considerados difamatórios, sendo certo que a queixa não foi desencadeada contra Leonor Cipriano,



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 07/08.BJAFAR – 2.º Juízo Criminal

autora das informações aí contidas, ocorrendo desistência de queixa quanto ao invocado crime de difamação, na quota parte que caberia a Leonor Cipriano, pelo que, em cumprimento do disposto no artigo 115.º, n.º 3 do Código Penal, se deverá considerar extinto o direito de queixa contra aquela, o qual aproveita aos demais participantes.

Cumpra apreciar e decidir.

Na verdade, dispõe o artigo 115.º, n.º 3 do Código Penal que "o não exercício tempestivo do direito de queixa relativamente a um dos participantes no crime aproveita aos restantes, nos casos em que também estes não puderem ser perseguidos sem queixa.". Por sua vez, estabelece-se no artigo 114.º do referido diploma legal que "a apresentação da queixa contra um dos participantes no crime torna o procedimento criminal extensivo aos restantes".

Compulsados os elementos informadores dos autos, designadamente o teor da denúncia de fls 6, teremos de concluir que não assiste razão ao arguido Marcos Teixeira da fonte Aragão Correia, porquanto, conforme se constata do conteúdo da mesma, Gonçalo de Sousa Amaral expressamente declarou desejar procedimento criminal não só contra o aqui arguido, mas também contra Leonor Cipriano, Ana Maria Calado, João Grade, e, finalmente, António Leandro, caso os mesmos corroborassem o teor do relatado no relatório em causa nos autos e elaborado pelo arguido Marcos Aragão Correia.

Assim sendo, teremos de concluir que, independentemente da subsunção que venha a ser realizada pelo Ministério Público, e que a mesma venha ou não a culminar na dedução de acusação contra aqueles, a verdade é que o demandante civil manifestou de forma expressa desejar procedimento criminal, designadamente, contra Leonor Maria Domingos Cipriano, não tendo ocorrido qualquer desistência de queixa nos termos alegados.

Pelo que fica exposto, indefere-se o requerido, nada havendo a determinar nesta sede, devendo, em consequência, os presentes autos prosseguir os seus termos.

Non existem questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa.

A instância mantém-se válida e regular.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 67/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

\*\*\*

### III – Fundamentação de Facto

#### A) Factos Provados:

Da audiência de julgamento resultaram provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

##### - Da Pronúncia:

1. No dia 8 de Abril de 2008, Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia elaborou e remeteu para a autodenominada Associação Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento (ACED), um documento intitulado "relatório sobre a tortura de Leonor Cipriano perpetrada pela polícia judiciária Portuguesa".
2. Do referido documento constava, para além do mais: "(...) Presa preventivamente a 25 de Setembro de 2004, Leonor Cipriano deu entrada no Estabelecimento Prisional de Odemira, reservado exclusivamente a reclusas. No dia imediatamente consecutivo é levada por diversos inspectores da Polícia para as instalações da directoria de Faro da mesma Polícia. É aqui que o inferno de Leonor se agrava. As Lágrimas Corriam-lhe abundantemente na minha presença. Habitado a exercer quase exclusivamente o foro penal, jugo que posso afirmar com bastante convicção que eram genuínas. Leonor chorava pela associação que os inspectores da Polícia Judiciária fizeram no interrogatório, entre ela e a sua filha, como causa directa da morte desta, e consecutivo esartejamento para dar alimento aos suínos. Leonor recusou de imediato tais acusações. Sem provas nenhuma, nomeadamente o material utilizado para o alegado esartejamento, ou os ossos deixados pelos suínos, ou mesmo os próprios suínos, os inspectores, cerca de cinco, exaltam-se, e aos gritos, tratando-a por "tu". tentam persuadi-la a confessar o que queriam. Leonor recusa. Então a tortura propriamente dita inicia-se. Inspectores da Polícia Judiciária colocam dois cinzeiros de vidro no chão e obrigam Leonor a se ajoelhar sobre eles. Não permitiam que ela se levantasse até confessar. Leonor relata as dores de ter permanecido horas naquele estado. Mostrou-me as cicatrizes nos joelhos; passados quase quatro anos ainda são visíveis, e provavelmente permanecerão para o resto



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.6JAFAR – 2.º Juízo Criminal

da sua vida. São Linhas brancas em ambos os joelhos que comprovam que foi vítima de tais sevícias, ou ao menos muito semelhantes. Constatando a inutilidade do procedimento, os inspectores da PJ sentam Leonor numa cadeira e metem-lhe na cabeça um saco de plástico verde, de supermercado. Aos gritos, tentam forçar uma confissão falsa, os inspectores começam a agredir Leonor na cabeça com um tubo de cartão duro utilizado normalmente para enviar documentos enrolados pelo correio. O Tubo, bastante duro, e manuseado com bastante força contra a cabeça de Leonor, provocou-lhe hemorragias que desceram até aos olhos. Se Leonor tentasse tirar o saco da cabeça, era imediatamente agredida nas mãos. Os inspectores gritavam sempre que ela só sairia dali viva se confessasse. Alternavam estas agressões físicas com outras formas de tortura. De vez em quando levantavam Leonor, algumas vezes mantendo o saco, outras sem o saco. Quando em pé, começavam a lhe dar fortes socos e pontapés nos lados das costas. Isto Repetiu-se inúmeras vezes. A tortura durou 2 dias. Leonor diz que tinha medo de morrer ali. Por isso assinou, sem sequer ler, o que eles queriam que ela assinasse.

Na posse da falsa confissão, os inspectores devolvem Leonor ao estabelecimento prisional. Mas constatando que o seu estado de saúde era demasiado grave, decidem passar pelo Centro de Saúde de Odemira, afim de que o médico de serviço lhe receitasse (ou disfarçasse) alguma coisa. No entanto, curiosamente, vinham de Faro, e era em Faro que tinham os mais completos cuidados de saúde. Mas esperaram por Odemira. Avisaram antes Leonor para que dissesse ao médico e ao estabelecimento prisional que se tinha atirado das escadas abaixo na directoria de Faro da PJ, a fim de tentar o suicídio. Ameaçaram que se ela falasse alguma coisa das agressões, eles voltariam a levá-la para interrogatório e aí é que ela já não sairia viva. Leonor confirma o que os inspectores queriam enquanto na presença deles, mas mal estes abandonam o estabelecimento prisional, ela conta toda a verdade aos guardas e à Directora do estabelecimento Prisional de Odemira. Esta, alarmada pelo lastimoso estado de saúde de Leonor Cipriano, manda que seja fotografada e enviada novamente para o Centro de Saúde de Odemira, mas desta feita para que lhe fosse efectuada uma pericia médico-legal.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08,8JAFAR - 2.º Juízo Criminal

Após quase 2 horas a falar com Leonor Cipriano, tive logo o cuidado de pedir uma reunião com a Directora do Estabelecimento Prisional de Odemira, a fim de confirmar estes factos. Fui prontamente recebido pela mesma, com a qual conversei sobre este assunto durante quase 1 hora. De seu nome Ana Maria Calado, é licenciada em Sociologia, e frequentou ainda 4 anos do curso de Medicina. É Directora do Estabelecimento Prisional de Odemira há quase 7 anos. Confirmou-me com coragem o que Leonor Cipriano me relatara. Próprio de uma pessoa que colocava os valores acima dos interesses corporativos, a Dra. Ana Maria Calado, afirma-me que ficara chocada com o estado em que Leonor entrara no estabelecimento prisional. As nódoas negras, hematomas e contusões eram visíveis abundantemente na cara, principalmente à volta dos olhos, na cabeça, e nas costas, principalmente aos lados. Assegura-me, que fazendo uso dos seus conhecimentos de medicina, aliás confirmados pelas perícias médico-legais realizadas posteriormente a Leonor, tais marcas físicas indiciavam claramente agressões violentas, e nunca uma simples queda por uma escada abaixo. Eram inúmeras e bastante pronunciadas, acrescentou. Durante a nossa reunião, estranhou ainda vários factos: o facto da PJ, para além de não ter feito deslocar Leonor a um Hospital de Faro, nunca ter enviado um delegado de saúde ao estabelecimento prisional a fim de tentarem provar que as marcas da reclusa seriam da pretensa tentativa de suicídio pelas escadas; estranha ainda o facto da PJ ter escolhido os dias de interrogatório exactamente coincidindo com a sua semana de férias, dado que se estivesse em trabalho, nunca teria permitido o comportamento da PJ de ir buscar Leonor às 6 horas da manhã e devolvê-la pela meia-noite, sem que houvesse um pedido formal da direcção da PJ, o qual nunca existiu; estranha ainda mais o facto de, quando instaurado um processo interno de averiguações por parte da PJ e em relação à tortura de Joana, uma equipa de dois inspectores de Lisboa, em reunião privada com ela no estabelecimento prisional, terem tentado negociar uma repartição de culpas entre a PJ e o mesmo estabelecimento prisional em relação às agressões de Leonor. Como pessoa íntegra, a Dra. Ana Calado obviamente recusou compactuar sobre algo de que o seu estabelecimento não tinha qualquer responsabilidade. Afirmou ainda a Sra. Directora que o estado de saúde de Leonor Cipriano piorou ainda mais uma semana depois de ter sido



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/06.6JAFAR – 2.º Juízo Criminat

torturada, dado que o sangue acumulado à volta das sobranceiras era tanto, que fez descair as mesmas sobre os olhos de Leonor, fazendo com que ficasse praticamente cega durante quase um mês. Só se arrepende hoje de não ter também mandado tirar fotografias a esse período da saúde de Leonor. A Dra. Ana Maria Calado afirmou-me ainda que Leonor Cipriano "em termos de postura e comportamento é uma das melhores reclusas que tive em muitos anos", e que não acredita minimamente que ela tenha tentado se suicidar, porque não só já teria muitas oportunidades para o fazer depois do fatídico interrogatório mas nunca o fez, como também não tem quaisquer antecedentes à sua detenção. Reforçou ainda a excelente relação de Leonor com os guardas e outras reclusas. Com toque de humor, acrescentou que se o seu automóvel explodisse eu saberia já quem teria sido (...).

Relativamente a João Cipriano, 38 anos, irmão 1 ano mais velho de Leonor, esta afirma também que ele foi torturado separadamente, segundo o mesmo lhe relatara, mas que o estabelecimento prisional para onde o irmão foi deslocado não se dignou a efectuar as mesmas diligências probatórias das agressões como fizera Odemira. João Cipriano escreveu, posteriormente à sentença de ambos, uma carta a Leonor pedindo-lhe desculpas, mais concretamente para que a irmã lhe perdoasse todas as mentiras que ele foi forçado a dizer. Leonor Cipriano tentou identificar, a pedido do Ministério Público, os inspectores que a torturaram. Segundo a mesma, foi transportada a Évora em 2006 para tentar reconhecer algum dos torturadores de entre seis inspectores que lhe foram apresentados. Infelizmente, dado o lapso de tempo, o facto de muitas vezes estar com um saco na cabeça quando agredida, e ainda a possibilidade de não se encontrarem no local do reconhecimento todos os agressores, Leonor apenas foi capaz de afirmara com certeza absoluta que Gonçalo Amaral, então coordenador do DIC de Portimão, esteve presente durante o interrogatório, assistindo às torturas de forma perfeitamente complacente, porque todas as vezes que teve os olhos destapados e era agredida ele lá se encontrava, andando de um lado para o outro, sem nunca ter tentado impedir as torturas levadas a cabo pelos seus subordinados.

**Conclusão**



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

*Dada a elevada credibilidade do testemunho de Leonor Cipriano, corroborado agora por João Cipriano, por desde sempre por Leandro David da Silva, e acima de tudo pelo depoimento absolutamente credível da Sra. Directora do estabelecimento prisional de Odemira, Dra. Ana Maria Calado, aliás atestado pelas perícias médico-legais mandadas efectuar pela mesma, estou convicto estarmos perante um caso que configura um crime de tortura perpetrado por agentes da Polícia Judiciária portuguesa sobre Leonor Cipriano. É inadmissível que agentes da autoridade continuem a usar de métodos medievais para arrancar confissões a todo o custo, mesmo que falsas, fazendo lembra a máxima de um inquisidor de há 600 anos atrás que admitia que se fosse preciso até fazia o Papa confessar que era feiticeiro. Estes comportamentos de órgãos de polícia nacionais são altamente lesivos da imagem de Portugal, que se assume como Estado de Direito moderno, membro da União Europeia e defensor dos Direitos Humanos, e devem ser exemplarmente reprimidos sob pena de descredibilizar ainda mais a confiança dos cidadãos no sistema judicial português (...).*

3. O texto supra referido foi publicado em diversos jornais na internet, designadamente no "Expresso" e no "Diário de Notícias", bem como foi divulgado em diversos sítios da Internet, designadamente na página da Associação Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento (ACED) (<http://iscte.pt/~apad/ACED>).
4. Ao agir da forma supra descrita Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia sabia que com a sua conduta, necessariamente, ofendia a honra e a consideração pessoal e profissional de Gonçalo de Sousa Amaral, enquanto inspector da Polícia Judiciária, o que quis e conseguiu.
5. Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia agiu de forma livre, voluntária e consciente.

- Da Contestação Apresentada pelo Arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia:

6. Nos dias 14 e 15 de Outubro de 2004, a investigação no âmbito do processo n.º 330/04.2JAPTM, aberto na sequência do desaparecimento de Joana, filha de Leonor Maria Domingos Cipriano em Setembro de 2004, estava a cargo de uma equipa composta por elementos da Direcção Central de Combate ao Banditismo.





## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

7. No dia 14 de Outubro de 2004 Leonor Maria Domingos Cipriano encontrava-se detida preventivamente no Estabelecimento Prisional de Odemira.
8. Dai, pelas 08:05 horas da manhã, foi conduzida às Instalações da Polícia Judiciária de Faro.
9. Nesse mesmo dia, nas instalações da Polícia Judiciária de Faro, Leonor Maria Domingos Cipriano foi interrogada pela equipa que executava a investigação, sem, no entanto, ter sido realizada qualquer diligência oficial ou interrogatório formal da mesma.
10. No decurso do interrogatório informal supra referido, Leonor Maria Domingos Cipriano esteve desacompanhada da sua Defensora Oficiosa.
11. Gonçalo de Sousa Amaral tinha o seu gabinete nas instalações da Polícia Judiciária de Faro.
12. No decurso do interrogatório supra referido, Leonor Maria Domingos Cipriano foi atingida, com intenção de a magoar, em diversas partes do corpo, designadamente na zona da cabeça, tronco e membros superiores, por agentes da Polícia Judiciária.
13. Os agentes da Polícia Judiciária que interrogaram Leonor Maria Domingos Cipriano pretendiam que a mesma revelasse onde se encontrava o cadáver da sua filha Joana.
14. As declarações alegadamente proferidas por Leonor Maria Domingos Cipriano no âmbito e no decurso do referido interrogatório foram exaradas em "informação de serviço", datada de 14 de Outubro de 2004, assinada por Pereira Cristóvão e Marques Bom, agentes da Direcção Central do Combate ao Banditismo que compunham a equipa de investigação referida em 6).
15. A supra referida "informação de serviço" foi dirigida ao "Sr. Coordenador da Investigação Criminal da SRCB", ou seja, da Secção Regional do Combate ao Banditismo, cargo ocupado por Gonçalo de Sousa Amaral.
16. No dia 15 de Outubro de 2004, pelas 06:10 horas, Leonor Maria Domingos Cipriano deu entrada no Centro de Saúde de Odemira, onde se constatou que a mesma "apresentava edema traumático e hematomas já organizados e atingindo toda a área facial-frontal e temporal direito, edema palpebral grande, que lhe ocasiona o fecho total direito."
17. Por Acórdão transitado em julgado em 27 de Junho de 2011, proferido no âmbito do processo n.º 1503/04.3TAFAR, do 2.º Juízo Criminal deste Tribunal Judicial de Faro, confirmado pelo Tribunal da Relação de Évora, Gonçalo de Sousa Amaral foi condenado pela prática de um



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

crime de falsidade de depoimento, previsto e punido pelo artigo 360.º, n.º 1 do Código Penal, na pena de um ano e seis meses de prisão, suspensa na sua execução pelo mesmo período.

18. No âmbito do Acórdão referido em 17) resultou provado que:

- a) *“28. No dia 14 de Março de 2005, na fase de inquérito do presente processo, nos Serviços do Ministério Público da comarca de Faro, o arguido Gonçalo de Sousa Amaral foi inquirido como testemunha, após prestar juramento;*
- b) *29. Inquirido sobre o ocorrido com Leonor Maria Domingos Cipriano nos dias 14 e 15 de Outubro de 2004 e quanto às lesões que esta sofreu, declarou nomeadamente que cerca da 1 hora da manhã de 15/10/2004 “ainda se encontrava no seu gabinete a aguardar o resultado de uma deslocação do inspector-chefe Leonel Marques e mais dois inspectores à localidade de Figueira, a fim de verificarem a existência de uma arca frigorífica com vestígios de sangue; ouviu então barulho e vozes, pelo que saiu do seu gabinete e foi ver o que se passava; verificou que na escada se encontrava a detida e o inspector Cardoso e um outro que não tem a certeza se seria o Marques Bom ou o Pereira Cristóvão; perguntou o que é que se tinha passado, ao que o inspector Cardoso lhe respondeu que a detida tinha ido à casa de banho, e à saída tinha-se atirado peãs escadas; perguntou à detida se era verdade, ao que ela respondeu afirmativamente; perguntou-lhe se queria ir ao hospital, ao que ela respondeu que não”;*
- c) *30. E não declarou a então testemunha em nenhuma parte do seu depoimento que a Leonor Maria Domingos Cipriano fora agredida e que as suas lesões resultavam dessas agressões;*
- d) *31. Estas declarações foram mantidas pelo ora arguido na acareação efectuada em 21 de Dezembro de 2005 com a Leonor Maria Domingos Cipriano;*
- e) *32. Na referida noite/madrugada de 14 para 15 de Outubro de 2004, a Leonor Maria Domingos Cipriano não se atirou nem caiu pelas escadas, nem ocorreu nenhum incidente similar ao descrito pelo ora arguido Gonçalo de Sousa Amaral na sua inquirição de 14 de Março de 2005;*



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR - 2.º Juízo Criminal

- f) *Desde data anterior à sua inquirição e acareação, o arguido Gonçalo de Sousa Amaral tinha conhecimento dos factos supra descritos sob os n.ºs 10 e 11 [que no dia 14 de Outubro de 2004, cerca das 08:04 horas, a ai assistente Leonor Maria Domingos Cipriano foi de novo recolhida por agentes da Polícia Judiciária no Estabelecimento Prisional de Odemira e conduzida às instalações da Polícia Judiciária de Faro, onde elementos da referida equipa cuja identidade não foi possível apurar lhe fizeram insistentemente perguntas sobre os factos em investigação, nomeadamente onde se encontrava o corpo da filha de Leonor Maria Domingos Cipriano<sup>1</sup>] e bem assim do teor da informação de serviço a que alude o n.º 15 supra;*
19. *Do Acórdão referido em 17), no capítulo denominado "Fundamentação da decisão de facto", a páginas 71 e 72, consta, designadamente que "(...) Gonçalo Amaral não se limitou a relatar o que outra pessoa (...) lhe relatou. Foi mais longe do que isso. Disse que, a dada altura, "ouviu então barulho e vozes (...)". Para ser verdade o que o arguido Gonçalo Sousa Amaral referiu, tinha de se admitir que alguém bateu na assistente, depois disso, alguém a conduziu às escadas do piso em causa, provocou um barulho e vozearia a imitar o incidente da tentativa de suicídio de modo a provocar a deslocação do arguido Gonçalo Sousa Amaral àquela local. Ora, não é verosímil que tal encenação tenha ocorrido, razão pela qual se impõe concluir que este arguido faltou à verdade nas declarações que prestou, quer no depoimento quer na acareação. O arguido Gonçalo Sousa Amaral faltou à verdade e quis fazê-lo, actuando de forma livre, deliberada e consciente."*
20. *Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia elaborou o relatório referido em 1) e 2), e fez constar os factos aí descritos, com recurso a informações extraídas de uma conversa directa mantida com Leonor Maria Domingos Cipriano, no âmbito da qual esta lhe relatou, designadamente, que Gonçalo de Sousa Amaral estava presente no interrogatório supra referido e havia assistido e participado nas agressões, e com Ana Maria Calado, na altura Directora do Estabelecimento Prisional de Odemira, a qual lhe descreveu as lesões que observou em Leonor Maria Domingos Cipriano, bem como que aquela lhe tinha relatado ter sido agredida por inspectores da Polícia Judiciária, o que fez na qualidade de Mandatário da referida Leonor Maria Domingos Cipriano no âmbito do processo n.º 330/04.2JAPTM.*

<sup>1</sup> Acrescento nosso.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 57/08.9JAFAR - 2.º Juízo Criminal

21. Em 29 de Novembro de 2004 foi iniciado um Processo de Averiguações ao qual foi atribuído o n.º 55/2004, com base na participação da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, e concluído em 19 de Julho de 2007, com proposta de conversão em processo disciplinar, relacionado com os factos em causa no processo n.º 1503/04.3TAFAR, deste 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Faro.
22. Na sequência do referido em 21) foi instaurado em 4 de Setembro de 2007 contra Gonçalo de Sousa Amaral, e outros, processo disciplinar que com o n.º 65/2007 correu termos na Unidade Disciplinar e de Inspeção da Polícia Judiciária, o qual, em 23 de Janeiro de 2012, se encontrava em fase de defesa, facto este noticiado no jornal Correio da Manhã.
23. Por sentença transitada em julgado em 9 de Junho de 2010, proferida no âmbito da Acção de Processo Ordinário que com o n.º 3841/05.9TBSXL correu termos pelo 2.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores da Comarca do Seixal, Gonçalo de Sousa Amaral e sua mulher Sofia Manjua Leal, Réus nessa mesma acção, foram condenados a pagar a António de Sousa Amaral, irmão do primeiro e Autor nessa acção, a quantia de € 119.701,50, relativa ao valor do sinal em dobro, por incumprimento de um contrato promessa celebrado entre as partes, e ainda a quantia de € 8.898,00, relativa ao valor das benfeitorias realizadas pelo Autor no prédio objecto do referido contrato promessa, acrescido de juros de mora e de multa por litigância de má-fé.
24. Gonçalo de Sousa Amaral e Alexandra Sofia de Sousa Manjua Leal são proprietário de um prédio urbano sito em Alecrineira ou Boavista, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 6762 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Oihão sob o n.º 4239/19980416, no qual foi registado, em 9 de Fevereiro de 2005, um arresto requerido por António de Sousa Amaral, convertido em penhora em 6 de Janeiro de 2010, e ainda uma penhora no valor de € 16.996,40 em nome da Fazenda Nacional.
25. No dia 23 de Dezembro de 2007 Alexandra Sofia de Sousa Manjua Leal entregou ao Piquete de Serviço da Polícia Judiciária um escrito dirigido ao Dr. Guilherme Encarnação, Director Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, Directoria de Faro, de fls. 896 dos autos, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

\*

### Do Pedido de Indemnização Civil Deduzido por Gonçalo de Sousa Amaral:

26. Gonçalo de Sousa Amaral era tido pelos colegas da Polícia Judiciária como um profissional competente, diligente e perspicaz.
27. Gonçalo de Sousa Amaral era conhecido publicamente pela sua intervenção profissional em várias investigações em curso.
28. Em consequência do supra descrito Gonçalo de Sousa Amaral sentiu tristeza e angústia e teve noites sem conseguir dormir.

\*

### Mais se Provou Que:

29. Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia convenceu-se que o relato que lhe foi feito por Leonor Maria Domingos Cipriano, designadamente quanto à presença de Gonçalo de Sousa Amaral durante o interrogatório supra referido e como tendo assistido às agressões de que foi vítima, correspondia à verdade.
30. A Associação Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento tem como objecto, designadamente, a cooperação contra os crimes perpetrados contra os cidadãos em geral, e, em particular, contra os cidadãos detidos em prisões, especialmente os inocentes ou os que procuram modos de vida moralmente correctos.
31. Não consta dos autos que os arguidos Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia e António Pedro de Andrade Dolores, tenham antecedentes criminais.

\*

### **B) Factos Não Provados:**

Não se provaram todos os demais factos que se não compaginam com a factualidade apurada, sendo certo que aqui não interessa considerar as alegações conclusivas, de direito ou meramente probatórias, as quais deverão ser analisadas e ponderadas em sede própria desta decisão, nem as alegações manifestamente irrelevantes para a decisão. Designadamente, não se provou que:



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR - 2.º Juízo Criminal

- a) Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia remeteu o documento referido em 1) para António Pedro de Andrade Dores.
- b) António Pedro de Andrade Dores, enquanto responsável da Associação Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento (ACED), tomou conhecimento do supra referido documento e divulgou-o por diversas entidades, remeteu-o para diversos órgãos de comunicação social e agências noticiosas.
- c) António Pedro de Andrade Dores agiu de forma livre, voluntária e consciente, com intenção de ofender a honra e consideração pessoal e profissional de Gonçalo de Sousa Amaral, enquanto agente da autoridade, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- d) Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia agiu da forma descrita com intenção de ofender a honra e consideração pessoal e profissional de Gonçalo de Sousa Amaral.
- e) Gonçalo de Sousa Amaral assistiu às agressões referidas em 12).
- f) A sentença referida em 23) transitou em julgado em 13 de Novembro de 2009.
- g) Gonçalo de Sousa Amaral, na qualidade de Inspector da Polícia Judiciária e de Coordenador da Secção Regional de Combate ao Banditismo, coordenava a equipa referida em 6).
- h) Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia vem perseguindo e ofendendo Gonçalo de Sousa Amaral, tendo, designadamente, perturbado a festa de aniversário do demandante, o que lhe provocou grave perturbação.
- i) Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia e António Pedro de Andrade Dores sabiam que os factos descritos no relatório supra descrito não correspondiam à verdade.
- j) Gonçalo de Sousa Amaral é uma pessoa bem vista e tida em muita consideração por todos quanto o conhecem.
- k) António Pedro de Andrade Dores pretendeu denegrir a imagem e a reputação, designadamente profissional, de Gonçalo de Sousa Amaral.
- l) Em consequência do descrito supra, Gonçalo de Sousa Amaral teve intranquilidade em qualquer local público.

\*



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR - 2.º Juízo Criminal

### **C) Fundamentação da Matéria de Facto:**

O Tribunal formou a sua convicção positiva com base na análise crítica e conjugada da prova produzida e examinada em audiência de julgamento globalmente considerada, atendendo nos dados objectivos fornecidos pelos documentos juntos aos autos e fazendo uma análise das declarações e depoimentos prestados. Toda a prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência comum e lógica do homem médio, suposto pelo ordenamento jurídico, fazendo o Tribunal, no uso da sua liberdade de apreciação, uma análise crítica dos meios de prova, nos termos do disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, destacando-se:

1. **As Declarações do Arguido António Pedro de Andrade Dóres**, o qual, não obstante ter usado, validamente, do seu direito ao silêncio, prestou declarações relativas à sua identificação pessoal.
2. **As Declarações do Demandante Civil Gonçalo de Sousa Amaral**, as quais, no essencial, se circunscreveram à descrição da sua intervenção no âmbito do inquérito aberto em consequência da morte da menor Joana, descrevendo as funções que assumiu e a concreta intervenção que teve, designadamente aquando da vinda para Faro de uma equipa que levou a cabo interrogatórios à mesma no início do mês de Outubro de 2004. Descreveu ainda o impacto que a divulgação do relatório em causa nos autos teve na sua vida profissional e pessoal, bem como a forma com que tomou conhecimento do mesmo e os locais onde foi publicado. No essencial, as declarações do demandante civil mostraram-se parciais, frágeis e inconsistentes, sendo certo que as mesmas apenas contribuíram para a formação da convicção do Tribunal na parte em que foram corroboradas e suportadas por outros elementos probatórios, nos termos que infra melhor se fundamentará.
3. **O Depoimento das seguintes Testemunhas:**
  - **Vitor Manuel Tavares de Almeida**, inspector chefe da Polícia Judiciária e colega de Gonçalo de Sousa Amaral há cerca de 30 anos, o qual, não obstante não ter qualquer conhecimento directo dos factos em causa nos autos, descreveu a relação profissional que mantinha com o demandante civil, no âmbito da qual sempre o considerou um bom profissional.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR - 2.º Juízo Criminal

- Miguel Ricardo Pereira Guedes de Carvalho, inspector chefe da Polícia Judiciária e colega de Gonçalo de Sousa Amaral há cerca de 20 anos, com o qual manteve contacto directo durante pelo menos 10 anos, o qual, não obstante não ter qualquer conhecimento directo dos factos em causa nos autos e nunca ter trabalhado com aquele no mesmo departamento da Polícia Judiciária, descreveu o demandante civil como um excelente profissional, um bom colega e amigo, considerando-o competente nas investigações que levava a cabo, bem como uma pessoa afável e disponível.

- Vitor Manuel Sequeira Rodrigues, inspector da Polícia Judiciária e colega do demandante civil durante cerca de 25 anos, uma vez que trabalharam juntos na Direcção de Faro, descrevendo Gonçalo de Sousa Amaral como um profissional aplicado, diligente e acessível no trato com as pessoas. No que se refere aos factos em causa nos autos referiu ter tido intervenção no âmbito do inquérito aberto em virtude do desaparecimento da menor Joana, designadamente em diligências realizadas no local e no interrogatório do irmão de Leonor Maria Domingos Cipriano, não tendo tido, no entanto, conhecimento de quaisquer agressões físicas a esta.

- Paulo Fernando Luz, inspector da Polícia Judiciária na Direcção do Sul, em Faro, e colega de Gonçalo de Sousa Amaral na Secção do Tráfico de Droga, o qual descreveu o demandante civil como um profissional perspicaz, com conhecimentos técnicos acima da média, referindo, no entanto, não manter com aquele uma estreita relação pessoal. Esclareceu ainda que trabalhou com o demandante civil na Secção do Combate ao Banditismo, ou seja, na investigação do caso do desaparecimento da menor Joana no final do ano de 2004.

- Ilídio da Conceição Guerreiro Pouçochinho, Adjunto de Notário e conhecido de Gonçalo de Sousa Amaral por exercer a sua actividade profissional no edifício onde aquele residia, esclarecendo que no ano de 2005 ou 2006 terá conhecido Gonçalo de Sousa Amaral, com quem se cruzava quase diariamente num estabelecimento comercial aí existente, e que em certa altura o demandante civil andou mais preocupado, reconhecendo o mesmo como estando ligado à investigação do desaparecimento da menor Joana e da menor Maddie, razão pela qual o viu ser abordado publicamente.





## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/02.8JAFAR - 2.º Juízo Criminal

- Alexandra Sofia de Sousa Manjua Leal, casada com Gonçalo de Sousa Amaral há cerca de 11 anos, com o qual tem uma filha de 8 anos de idade, sendo certo que aquele tem ainda mais duas filhas, uma delas com 13 anos de idade. Descreveu as consequências que o relatório em causa nos autos teve na vida familiar do demandante civil, designadamente a forma como as filhas tiveram conhecimento do referido relatório, a reacção ao mesmo, tanto em casa como na escola, referindo ainda que o demandante civil teve de ser assistido por um psicólogo bem como que teve muitos pesadelos e várias noites sem conseguir dormir.
- Ana Paula Pinto Borges, Guarda Prisional, a qual, no ano de 2004, exercia funções no Estabelecimento Prisional de Odemira, onde conheceu e contactou com Leonor Maria Domingos Cipriano, que aí se encontrava reclusa em prisão preventiva, designadamente num dia em Outubro de 2004 em que a mesma foi transportada e entregue por inspetores da Polícia Judiciária no Estabelecimento Prisional de manhã cedo, apresentando marcas na face, designadamente hematomas, tendo-lhe sido dito pela mesma e pelos inspetores da Polícia Judiciária que tinha caído pelas escadas. Mais referiu que Leonor Maria Domingos Cipriano foi despida e encaminhada para a cela não se recordando se tinha também marcas no corpo, sendo certo que nessa sequência elaborou uma informação escrita à Directora do Estabelecimento Prisional. Confrontada com fis. 1187 reconheceu a sua assinatura e os carimbos do Estabelecimento Prisional, e esclareceu ter recebido a reclusa Leonor Maria Domingos Cipriano no Estabelecimento Prisional no dia 15 de Outubro de 2004, pelas 07:00 horas, hora em que não era habitual receberem reclusas vindas de interrogatórios na Polícia Judiciária, esclarecendo que o documento em causa corresponde a despachos de recebimento e entrega da reclusa Leonor Maria Domingos Cipriano.
- Ana Maria Almeida de Sousa Calado, reformado e antiga Directora do Estabelecimento Prisional de Odemira, no âmbito de cujas funções contactou com Leonor Maria Domingos Cipriano e Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, este último no âmbito da visita que fez a Leonor Cipriano, na qualidade de seu advogado, ao Estabelecimento Prisional, e bem assim de uma conversa informal que manteve com a depoente. No que respeita às marcas e hematomas existentes no corpo de Leonor Maria Domingos Cipriano esclareceu como teve conhecimento

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR - 2.º Juízo Criminal

dos mesmos e as diligências cuja realização determinou e que levou a cabo na sequência dos mesmos. Confrontada com o teor de fls. 1192, relatório do Instituto de Medicina Legal e com as fotografias de fls. 831, esclareceu que o conteúdo do primeiro documento é compatível com as marcas que viu no corpo da reclusa, e que as fotografias em causa foram tiradas ainda no estabelecimento prisional. Mais esclareceu que a médica que dá apoio ao Estabelecimento Prisional e que observou Leonor Maria Domingos Cipriano não teve dúvidas de que as lesões apresentadas pela mesma não eram compatíveis com uma queda pelas escadas.

Foi recolhido depoimento escrito a Leonor Maria Domingos Cipriano, tendo nessa sequência conversado com a reclusa, a qual lhe disse que tinha sido agredida com socos e pontapés por inspectores da Polícia Judiciária, não mencionando nomes em concreto.

Descreveu ainda a conversa informal que teve com Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, esclarecendo ter descrito ao arguido o estado físico em que a mesma se encontrava quando chegou ao Estabelecimento Prisional e foi por si observada e que lhe tinha transmitido ter sido agredida por inspectores da Polícia Judiciária.

- Leonor Maria Domingos Cipriano, a qual depôs sobre as circunstâncias em que foi presa preventivamente na sequência de ser suspeita no âmbito do inquérito aberto pelo desaparecimento da sua filha Joana e bem assim dos interrogatórios a que foi sujeita na Polícia Judiciária, designadamente nos dias 13, 14 e 15 de Outubro de 2004, e as circunstâncias em que os mesmos ocorreram. Afirmou ter sido agredida com murros, pontapés em todo o corpo por inspectores da Polícia Judiciária, cujos nomes identificou, ter sido conduzida, posteriormente, nesse mesmo dia ao Centro de Saúde de Odemira e depois ao Estabelecimento Prisional. Referiu ainda que Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, na qualidade de seu advogado, foi visitá-la ao Estabelecimento Prisional, ao qual descreveu as agressões de que foi alvo, tendo-lhe dito que Gonçalo de Sousa Amaral participou nessas agressões.

#### 4. Os seguintes Documentos:

- a) Auto de denúncia de fls. 2 a 5 e relatório extraído da página da internet [http://iscte.pt/~apad/ACED/oficios08/16apd@08\\_04\\_08relatório%20tortura%20mae%20joana.d](http://iscte.pt/~apad/ACED/oficios08/16apd@08_04_08relatório%20tortura%20mae%20joana.d)



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08 8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

oc. de fls. 6 a 10, anexo à referida denúncia, relativamente às circunstâncias temporais em que foram os factos em causa denunciados por Gonçalo de Sousa Amaral;

b) Certidão de fls. 17 a 211, extraída do processo comum, Tribunal de Júri, n.º 1503/04.3TAFAR, que correu termos pelo 2.º Juízo Criminal deste Tribunal Judicial de Faro, constituída, designadamente, por:

- Autos de inquirição de testemunhas realizados na fase de inquérito;
- Auto de interrogatório de Gonçalo de Sousa Amaral na qualidade de arguido (fls. 47 e 48);
- Informação de serviço datada de 16 de Outubro de 2004, fundada em denúncia anónima, sobre as alegadas agressões levadas a cabo por inspectores da Polícia Judiciária a Leonor Maria Domingos Cipriano (fls. 54 a 55);
- Certidão extraída do processo comum, Tribunal de Júri, n.º 330/04.2JATPM, que correu termos pelo 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão (fls. 69 a 92), composta pelo auto de 1.º Interrogatório Judicial de Arguidos Detidos realizado em 24 de Setembro de 2004 a João Manuel Domingos Cipriano e a Leonor Maria Domingos Cipriano, no âmbito do qual lhes foram aplicadas as medidas de coacção de obrigação de apresentação diária no posto policial e prisão preventiva, designadamente;
- Informação remetida pelo Departamento de Recursos Humanos da Directoria Nacional da Polícia Judiciária ao Director do Departamento Disciplinar e de Inspeção da Polícia Judiciária, relativa às categorias profissionais de Leonel Morgado Marques, Pedro Manuel Marques, José Lourenço Praxedes, Paulo António Pereira Cristóvão, Carlos Manuel Lourenço Dordonnat, Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom e António Fernando Nunes Cardoso, funcionários da Polícia Judiciária no mês de Outubro de 2004 (fls. 94);
- Despacho datado de 11 de Outubro de 2004, proferido pelo Dr. Ferreira Leite, Director Nacional Adjunto na Direcção Central de Combate ao Banditismo, referente ao apoio apresentado à Directoria de Faro, no âmbito do inquérito n.º 330/04.2JATPM (fls. 95 a 99);
- Fotografias de fls. 111 a 114;
- Despacho de acusação proferido em 16 de Maio de 2007 pelo Procurador da República, no qual é deduzida acusação pública contra Leonel Morgado Marques, Paulo António Pereira



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR - 2.º Juízo Criminal

Cristóvão, Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom, António Fernando Nunes Cardoso e Gonçalo Sousa Amaral, imputando a prática, a Leonel Marques, Paulo Pereira Cristóvão e Paulo Marques Bom, de um crime de tortura, previsto e punido pelo artigo 243.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, a António Cardoso a prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal e a Gonçalo Amaral a prática de um crime de falsidade de testemunho, previsto e punido pelo artigo 360.º, n.º s 1 e 3 do Código Penal e de um crime de omissão de denúncia, previsto e punido pelo artigo 245.º do Código Penal (fls. 115 a 128);

- Requerimento de abertura de instrução de Gonçalo Sousa Amaral, de fls. 130 a 133;

- Auto de Interrogatório de Leonor Maria Domingos Cipriano, na qualidade de arguida, realizado na Directoria de Faro da Policia Judiciária, realizado por João Neto, datado de 7 de Abril de 2005 (fls. 136 a 139);

- Decisão instrutória na qual são pronunciados para julgamento, em processo comum e perante Tribunal Colectivo, Leonel Morgado Marques, Paulo António Pereira Cristóvão, Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom, António Fernando Nunes Cardoso e Gonçalo Sousa Amaral, pelas razões de facto e de direito constantes da acusação proferida nesses autos de processo n.º 1503/04.3TAFAR (fls. 155 a 211).

- c) Print de fls. 233 e 234, datado de 29 de Janeiro de 2009, extraído da página [http://iscte.pt/~apad/ACED/ficheiros/quem\\_somos.html](http://iscte.pt/~apad/ACED/ficheiros/quem_somos.html), no qual é identificada a actividade da Associação Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento, e da qual constam os contactos de António Pedro Dores.
- d) Prints de fls. 266 a 289, retirados de diversos sítios da internet, designadamente do Jornal Expresso e Diário de Notícias, da página IOL Diário e TVI24, nas quais são feitas referências ao relatório elaborado pelo arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, e dos quais consta a passagem desse mesmo relatório na qual é feita referência a Gonçalo de Sousa Amaral.
- e) Relatório de fls. 290 a 293 e 838 a 843, endereçado ao Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

Liberdades e Garantias da A.R., Procurador-geral da República, Ministro da Justiça, Provedor de Justiça, Inspeção Geral dos Serviços de Justiça e Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, datado de 8 de Abril de 2008.

- f) Curriculum Vitae do arguido António Pedro Dores, de fls. 298.
- g) Relatório de Serviço de Piquete da Directoria de Faro da Polícia Judiciária, datado de 24 de Dezembro de 2007 e relativo às ocorrências do dia 23 de Dezembro de 2007, e carta anexa de fls. 305 a 307 e 896 a 899, no qual é relatado o facto de ter sido entregue nesse piquete uma carta por Alexandra Sofia de Sousa Manjua Leal, dirigida ao senhor Director-Nacional Adjunto, Guilhermino da Encarnação.
- h) Prints extraídos das páginas da internet do Diário de Notícias, do Sol, do Barlavento Online, do IOL Diário e do Correio da Manhã, designadamente de fls. 319 a 350, referentes à intervenção do arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, na qualidade de advogado de Leonor Maria Domingos Cipriano no inquérito movido contra os Inspectores da Polícia Judiciária, e bem assim de diligências levadas a cabo pelo mesmo na procura da menor Maddie MacCan;
- i) Certidão extraída do inquérito com o NUIPC 368/09.3GCPTM, remetida pelos Serviços do Ministério Público de Portimão de fls. 351 a 362, referente ao expediente recebido da Guarda Nacional Republicana de Portimão, do qual consta uma queixa apresentada pelo arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia contra o demandante civil Gonçalo de Sousa Amaral, datada de 16 de Junho de 2009;
- j) Fotografias de fls. 831;
- k) Fax remetido pela Unidade Disciplinar e de Inspeção da Polícia Judiciária, datado de 23 de Janeiro de 2012, de fls. 844, na qual são veiculadas e descritas informações referentes ao processo disciplinar instaurado pela Polícia Judiciária a Gonçalo de Sousa Amaral, na sequência do “Caso Joana”;
- l) Documento de fls. 845;
- m) Certidão extraída da Acção de Processo Ordinarío que com o n.º 3841/05.9TBSXL correu termos pelo 2.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal de fls. 846 a 890, na qual figuram como Autor António de Sousa Amaral e como Réus Gonçalo de



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.3JAFAR – 2.º Juízo Criminal

Sousa Amaral e Alexandra Sofia de Sousa Manjua, constituída, designadamente, pela petição inicial, contestação, réplica e decisão, datada de 25 de Agosto de 2009, devidamente rectificadas por despacho de 13 de Novembro de 2009, e transitada em julgado em 9 de Junho de 2010;

- n) Certidão da Conservatória de Registo Predial de Olhão de fls. 891 a 895;
- o) Certidão extraída do processo n.º 1503/04.3TAFAR, deste 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Faro, de fls. 922 a 1165, composta pelo Acórdão proferido em 1.ª Instância, confirmado por Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Évora, transitado em julgado 27 de Julho de 2007.
- p) Informação prestada pela Unidade de Recursos Humanos e Relações Públicas da Polícia Judiciária de fls. 1174 e 1175, referente à categoria profissional de Gonçalo de Sousa Amaral e funções pelo mesmo desempenhadas de onde consta, designadamente, a data em que passou à situação de aposentado.
- q) Certidões extraídas do processo n.º 1503/04.3TAFAR, deste 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Faro, das quais consta:
- Documentos designados requisição de preso referentes à reclusa Leonor Maria Domingos Cipriano, datados de 27 de Setembro de 2004, de 26 de Outubro de 2004, e de 12 de Outubro de 2004, e assinados por Gonçalo de Sousa Amaral, de onde consta o termo de recebimento e entrega da mesma no Estabelecimento Prisional de Odemira (fls. 1178 e 1179);
  - Informação de Serviço dirigida ao Coordenador de Investigação Criminal da SRCB, datada de 14 de Outubro de 2004 e assinada pelos Inspectores Pereira Cristóvão e Marques Bom, na qual é reportada a alegada confissão, por parte de Leonor Maria Domingos Cipriano, da prática do homicídio e posterior esquartejamento do corpo da filha (fls. 1182 a 1185);
  - Documento contendo diversos termos de recebimento e entrega da reclusa nos dias 13, 14 e 15 de Outubro de 2004, no Estabelecimento Prisional de Odemira (fls. 1187);
  - Boletim de Admissão no Centro de Saúde de Odemira de Leonor Maria Domingos Cipriano, datado de 15 de Outubro de 2004, pelas 06:10 horas, no qual se encontra descrita a observação clínica realizada à mesma (fls. 1189);



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

- Consulta técnico-científica contendo um parecer elaborado relativamente a Leonor Maria Domingos Cipriano, elaborada com recurso a registos clínicos e relatório pericial, bem como fotografias das lesões (fls. 1192 a 1194);
- Informação de Serviço dirigida ao Senhor Director Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, Dr. Guilhermino da Encarnação, e assinada por António Cardoso, datada de 15 de Outubro de 2004, na qual é reportada a alegada tentativa de suicídio de Leonor Maria Domingos Cipriano, ao se atirar pelas escadas, na sequência de ter confessado a prática do homicídio e posterior esquartejamento do corpo da filha (fls. 1610 a 1614);
- Autos de Inquirição de Gonçalo de Sousa Amaral, enquanto coordenador de Investigação Criminal na Directoria de Faro – SRCB, e de Júlio Fernando Mesquita Leite Santos, enquanto Inspector Chefe na Directoria de Faro – SRCB, datados de 15 de Novembro de 2004 (fls. 1616 a 1618);
- Auto de Inquirição de Leonor Maria Domingos Cipriano, nos Serviços do Ministério Público de Faro e na presença de um Magistrado do Ministério Público, no âmbito do referido proc. 1503/04.3TAFAR, datado de 21 de Dezembro de 2004 (fls. 1619 a 1622);
- Auto de Inquirição de Guilhermino Ferreira da Encarnação, Director da Polícia Judiciária de Faro, nos Serviços do Ministério Público de Faro e na presença de um Magistrado do Ministério Público, no âmbito do referido proc. 1503/04.3TAFAR, datado de 15 de Março de 2005 (fls. 1623 a 1624);
- Auto de Inquirição de Gonçalo de Sousa Amaral, que se identificou como Coordenador da Investigação Criminal da Polícia Judiciária de Faro, nos Serviços do Ministério Público de Faro e na presença de um Magistrado do Ministério Público, no âmbito do referido proc. 1503/04.3TAFAR, datado de 14 de Março de 2004 (fls. 1625 a 1627);
- Auto de Inquirição de Júlio Fernando de Mesquita Leite Santos, Inspector Chefe da Polícia Judiciária de Faro, nos Serviços do Ministério Público de Faro e na presença de um Magistrado do Ministério Público, no âmbito do referido proc. 1503/04.3TAFAR, datado de 8 de Abril de 2005 (fls. 1628 e 1629);



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08 BJA FAR - 2.º Juízo Criminal

- Registo da Directoria de Faro da Polícia Judiciária, referente ao registo de entradas e saídas de funcionários fora do período normal de funcionamento do serviço, nos dias 14 e 15 de Outubro de 2004 (fls. 1644 a 1649);
  - Reportagem fotográfica elaborada pela Unidade de Polícia Técnica (fls. 1650 a 1652);
  - Auto de Acareação entre Leonor Maria Domingos Cipriano e Gonçalo de Sousa Amaral, realizada nos Serviços do Ministério Público de Faro e na presença de um Magistrado do Ministério Público, no âmbito do referido proc. 1503/04.3TAFAR, datado de 21 de Dezembro de 2005 (fls. 1653);
  - Auto de Inquirição de Leonor Maria Domingos Cipriano, nos Serviços do Ministério Público de Faro e na presença de um Magistrado do Ministério Público, no âmbito do referido proc. 1503/04.3TAFAR, datado de 21 de Dezembro de 2005 (fls. 1654);
  - Auto de Inquirição de Júlio Fernando de Mesquita Leite Santos, Inspector Chefe da Polícia Judiciária de Faro, nos Serviços do Ministério Público de Faro e na presença de um Magistrado do Ministério Público, no âmbito do referido proc. 1503/04.3TAFAR, datado de 17 de Novembro de 2006 (fls. 1655 e 1656);
  - Auto de Inquirição de Leonor Maria Domingos Cipriano, nos Serviços do Ministério Público de Faro e na presença de um Magistrado do Ministério Público, no âmbito do referido proc. 1503/04.3TAFAR, datado de 20 de Novembro de 2006 (fls. 1657);
- r) Fotocópia da acusação deduzida contra Gonçalo de Sousa Amaral, entre outros, no âmbito do processo disciplinar n.º 65/2007, datada de 2 de Dezembro de 2007, na qual é acusado de violar de forma grave diversos deveres especiais e o dever geral de zelo, isenção e lealdade, a que corresponde em abstracto a pena de suspensão (de fls. 1243 a 1260).
- s) Certificados de Registo Criminal de fls. 1664 e 1665, quanto à ausência de antecedentes criminais dos arguidos.
5. As Regras da Experiência Comum, nos termos que infra se fundamentará.
6. Depoimento Escrito do Dr. António Marinho Pinto, Bastonário da Ordem dos Advogados, de fls. 1295 a 1299.





## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR - 2.º Juízo Criminal

Especificadamente:

No que se refere à factualidade insita nos pontos 1. a 3. supra, formamos a nossa convicção com recurso à análise dos documentos juntos aos autos, designadamente o conteúdo do Relatório, assinado pelo arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, datado de 8 de Abril de 2008, cujo teor não foi impugnado, antes tendo o seu valor probatório saído incólume da audiência de julgamento realizada nos autos. Na verdade, fundamos a nossa convicção, não apenas através da análise do documento junto com a denúncia apresentada nos autos, de fls. 6 a 10, mas também do teor dos documentos de fls. 290 a 293 e de fls. 838 a 843, este último junto pelo próprio arguido com a sua contestação, sendo coincidente e unânime o teor e conteúdo dos mesmos. A suportar as conclusões a que chegamos através da leitura e análise do relatório em causa, fundamos ainda a nossa convicção nas declarações do demandante civil as quais, nesta parte, não nos levantaram quaisquer reservas, tendo o mesmo esclarecido e descrito de forma circunstanciada (apesar de não recordar todos os pormenores, o que nos parece perfeitamente normal, atento o lapso de tempo já decorrido desde a publicação do mesmo) como teve acesso e conhecimento do conteúdo de tal relatório, o que aconteceu, nomeadamente, através da internet, acedendo ao sítio da Associação Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento, descrevendo ainda que tal relatório foi publicado em diversos jornais, os quais discriminou e referiu ter junto com a denúncia.

Assim sendo, coordenando e conjugando tais declarações com o teor dos documentos de fls. 266 a 289, referentes a prints extraídos de sítios da internet, designadamente do Jornal Expresso, do Diário de Notícias, da página do LOL Diário e da TVI 24, dúvidas não tivemos em dar como provado, com clareza de raciocínio e segurança, que nos mesmos foram feitas referências ao relatório em causa nos autos e constante da página da ACED. Por outro lado, a divulgação ao nível da internet do relatório em causa, foi ainda referida pela testemunha Alexandra Sofia de Sousa Manjua Leal, casada com o demandante civil, e cujo depoimento, na parte em que foi corroborado e credibilizado pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, não nos levantou quaisquer reservas, e que referiu ter tido conhecimento do relatório em causa através de uma notícia do jornal, demonstrando conhecimento directo sobre o facto de este ter sido publicitado na internet.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.BJAFAR – 2.º Juízo Criminal

Por sua vez, no que respeita à factualidade constante dos pontos 4. a 5. supra, entendemos que a mesma flui, através da exercitação de um raciocínio lógico e indutivo, das regras da experiência comum, uma vez que é presunção natural de quem escreve um texto com o conteúdo em causa, no qual menciona que Leonor Cipriano foi capaz de afirmar com certeza absoluta que Gonçalo Amaral, então coordenador da DIC de Portimão, esteve presente no interrogatório, assistindo às torturas que lhe foram perpetradas, sem nunca ter tentado impedir as torturas levadas a cabo pelos seus subordinados, sabe e tem consciência da sua conduta, dos factos que, voluntariamente quer e está a praticar, sabendo ainda que com tais afirmações, necessariamente, ofendia a honra e a consideração pessoal e profissional de Gonçalo de Sousa Amaral. Na verdade, não tivemos quaisquer dúvidas em dar como provado que o facto de alguém dizer que um inspector da polícia judiciária assistiu de forma complacente às torturas levadas a cabo contra um arguido, no âmbito de um processo no qual tem intervenção, no exercício das suas funções, é apto a ferir a honra e consideração do visado, o que efectivamente aconteceu, conforme declarações do próprio demandante civil, circunstância esta que o arguido, atenta a sua profissão e a posição que ocupa na sociedade, designadamente no âmbito das suas funções, sabia que era consequência necessária da sua conduta.

Note-se que, conforme infra melhor se fundamentará, entendemos que não foi feita prova de que o arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, ao escrever e remeter para a ACED o relatório em causa, e ao referir que Leonor Cipriano terá reconhecido Gonçalo Amaral como tendo estado presente e assistido às torturas, pretendia, especifica e directamente, ofender a honra e consideração do demandante civil, uma vez que devido à extensão do relatório e à quantidade de informação aí veiculada, a parte referente ao demandante civil é relativamente restrita. No entanto, se não se conseguiu provar que essa foi a intenção última e primordial do arguido, a verdade é que resulta por demais evidente que o arguido sabia que, ao redigir tal texto, necessariamente ofendia a honra e a consideração do visado, atendendo a que a imputação em causa é adequada, em qualquer meio social, a provocar tais ofensas no visado, designadamente quando o mesmo é inspector da polícia judiciária, envolvido nessa mesma investigação e com notoriedade social naquela altura, conforme é facto público e do conhecimento geral. Assim sendo, atendendo ao conteúdo dos factos constantes do relatório em causa, designadamente ao conteúdo e extensão do mesmo, sendo certo que aí são



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR - 2.º Juízo Criminal

descritos inúmeros factos e relatadas inúmeras outras circunstâncias, entendemos que, ainda que o arguido Marcos Aragão Correia não tenha tido como principal fito, ao redigir tal documento, ferir a honra e a consideração de Gonçalo de Sousa Amaral, a verdade é que, agindo de forma livre, voluntária e consciente, aquele arguido tinha, necessariamente, consciência que os factos que relatava e que especificamente implicavam o demandante civil enquanto espectador das torturas perpetradas em Leonor Cipriano, ofendiam a sua honra e consideração, pois que tal conclusão decorre de forma natural, e segura daquilo que é o normal devir dos acontecimentos e da consciência do homem médio.

Para dar como provada a factualidade descrita em 6. a 16. supra, valoramos, essencialmente, a vasta prova documental constante dos presentes autos, essencialmente extraída do âmbito do inquérito que com o n.º 1503/04.3TAFAR correu termos por este 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Faro, devidamente suportada e credibilizada tanto pelas declarações do demandante civil como pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em sede de audiência de julgamento, ou seja, Leonor Maria Domingos Cipriano, Ana Maria Almeida de Sousa Calado e Ana Paula Pinto Borges.

Assim, resultou das declarações de Gonçalo de Sousa Amaral que, cerca de uma semana após a realização do 1.º Interrogatório Judicial de arguido detido a que foi sujeita Leonor Maria Domingos Cipriano, no âmbito do inquérito em que era suspeita da morte da sua filha Joana, e no qual lhe foi decretada a medida de coacção de prisão preventiva, em 24 de Setembro de 2004 (a factualidade referente à data em que foi sujeita a interrogatório e no âmbito da qual lhe foi aplicada tal medida resulta assente da análise do auto de 1.º Interrogatório Judicial de fls. 69 a 92 dos presentes autos), a investigação de tal inquérito transitou, na prática, para a Direcção Central de Combate ao Banditismo (DCCB) em Lisboa, a qual destacou uma equipa composta por elementos daquela DCCB encarregue de apoiar as investigações em curso. Mais esclareceu que, em virtude da vinda de tal equipa, a Secção Regional de Combate ao Banditismo, da qual era coordenador, afastou-se de tais investigações, tendo aquela equipa, durante cerca de uma semana, passado a realizar todas as funções e actividade investigatória realizada, o que terá ocorrido em Outubro de 2004. Ora, as declarações do demandante civil foram, nesta parte, corroboradas pela análise do teor do despacho datado de 11 de Outubro de 2004, proferido pelo Director Nacional Adjunto na Direcção Central de Combate ao Banditismo, de fls. 95 a 99, no qual são descritas, além do mais, a existência de duas equipas, uma de avaliação e de



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

coordenação e outra operacional, bem como a missão das mesmas, a sua chefia e constituição, bem como as tarefas específicas de cada uma delas.

Efectivamente, não obstante Gonçalo de Sousa Amaral não saber qual a data concreta em que a equipa em causa passou a realizar as diligências de investigação no âmbito do processo, concluímos, sem qualquer margem para dúvidas, que a mesma coordenava tal investigação nos dias 14 e 15 de Outubro, atendendo às datas constantes das informações de serviço juntas aos autos a fls. 1182 a 1184, assinada pelos Inspectores Pereira Cristóvão e Marques Bom, que conforme consta do despacho supra referido e da informação de fls. 94, integravam tal equipa, e ainda de fls. 1610 a 1614, na qual é reportada a alegada tentativa de suicídio de Leonor Maria Domingos Cipriano, assinada por António Cardoso, também elemento daquela equipa operacional. Tais indícios probatórios, são, então, consentâneos com as declarações do demandante civil que refere que tal equipa terá estado no Algarve durante cerca de uma semana, e cerca de duas semanas após a prisão de Leonor Cipriano.

Relativamente à circunstância de Leonor Maria Domingos Cipriano ter sido conduzida, pelas 08:05 horas da manhã, às instalações da Polícia Judiciária, onde foi interrogada pela equipa que, como supra referimos, executava a investigação, fundamos a nossa convicção na existência das referidas informações de serviço, que atestam que a mesma foi ouvida sem ter sido realizada qualquer diligência oficial, sendo certo que a factualidade em causa é ainda suportada pelo depoimento de Leonor Maria Domingos Cipriano. Note-se que, o depoimento da testemunha Leonor Maria Domingos Cipriano não pode, pela forma frágil, volátil e insegura, com que foi prestado ser valorada na íntegra pelo Tribunal, apenas merecendo a nossa credibilidade quando suportado pelos demais elementos probatórios existentes nos autos, porquanto, como resulta evidente do teor e do conteúdo do mesmo, a testemunha ia alterando o local onde foi interrogada e a sequência de tais interrogatórios, sempre que questionada directamente sobre tais factos. Na verdade, no que diz respeito às concretas diligências que foram realizadas nesse mesmo dia, à forma como decorrem em concreto, e ainda aos inspectores que as executaram, o Tribunal não pode socorrer-se do depoimento da referida testemunha. Apesar do que acabamos de dizer, a verdade é que do depoimento da mesma resultam alguns elementos indiciários essenciais à prova da factualidade em causa, designadamente referente ao dia e hora em que tal interrogatório ocorreu.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

Na verdade, Leonor Cipriano afirmou que após o interrogatório no qual ocorreram as agressões que reporta, não mais foi conduzida às instalações da Polícia Judiciária, e que durante os dias que se antecederam era conduzida quase todos os dias àquelas instalações, sendo recolhida de manhã cedo no Estabelecimento Prisional. Ora, da análise do documento de fis. 1187, cujo teor foi reconhecido e confirmado por Ana Paula Pinto Borges, que pelas funções que desempenhava no Estabelecimento Prisional de Odemira demonstrou e justificou conhecimento directo sobre o mesmo, facilmente se conclui que, efectivamente, no dia 14 de Outubro de 2004, inspectores da Polícia Judiciária recolheram Leonor Cipriano do Estabelecimento Prisional de Odemira pelas 08:05 da manhã, tendo entregue a reclusa no dia seguinte, pelas 07:00 horas.

Mais, tais informações são perfeitamente compatíveis e consentâneas com o teor da informação veiculada pelo Centro de Saúde de Odemira, de fis. 1189, expressa no Boletim de Admissão de Leonor Cipriano pelas 06:10 horas, do dia 15 de Outubro de 2004. Note-se ainda que é o próprio demandante civil que refere ter conhecimento que, no dia em que alegadamente lhe foi reportado que Leonor Cipriano havia caído pelas escadas a baixo, na sequência do que determinou a elaboração escrita de uma informação, a reclusa esteve nas instalações da Polícia Judiciária, pelo menos, durante a manhã.

Assim, apesar das incoerências evidentes que ressaltam do depoimento da testemunha Leonor Maria Cipriano (pois que, durante a sua inquirição, contou diferentes versões e pormenores dos acontecimentos) a verdade é que não tivemos quaisquer dúvidas em considerar provado que a mesma foi vítima de agressões físicas, designadamente murros e pontapés, por diversas partes do corpo, pois que as mesmas resultam de forma clara e evidente dos demais elementos probatórios constantes dos autos e supra referenciados, não tendo sido adiantada em sede probatória qualquer outra versão minimamente plausível, realista e verosímil para que apresentasse as lesões em causa, não gozando de tais características a versão de que terão sido provocadas por uma queda pelas escadas.

Na verdade, de tudo quanto dissemos, uma coisa para nós resulta com segurança, pois que, não obstante Leonor Cipriano ter alterado a versão dos factos ao longo do seu depoimento, referiu ter sido conduzida às instalações da Polícia Judiciária tanto no dia 13 como no dia 14 de Outubro e que, depois de ser agredida, não mais voltou a tais instalações, tendo sido conduzida, depois do



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR - 2.º Juízo Criminal

interrogatório, ao Centro de Saúde de Odemira e, posteriormente, ao Estabelecimento Prisional. Assim, valoramos, nesta parte, as suas declarações, porquanto as mesmas são suportadas, conforme já sublinhamos, por diversos elementos documentais existentes nos autos.

Por outro lado, temos por seguro que, da prova realizada em sede de audiência de julgamento, fica totalmente arredada a versão de que as marcas e lesões físicas apresentadas por Leonor Cipriano se tenham ficado a dever a qualquer queda pelas escadas ocorrida nas instalações da Polícia Judiciária. Na verdade, da análise da informação médica elaborada no Centro de Saúde de Odemira, no dia 15 de Outubro de 2004, das conclusões do parecer médico-legal junto aos autos, do depoimento de Ana Maria Calado, pessoa que privou directamente com Leonor Cipriano logo após a ocorrência, devidamente conjugadas com as fotografias juntas aos autos e que tal testemunha confirmou terem correspondência com o estado físico da mesma no dia em causa, nenhuma dúvida temos de que, efectivamente, Leonor Cipriano foi agredida, e que tal agressão proveio de inspectores da Polícia Judiciária, pois que não existe nos autos qualquer elemento probatório que sequer indície que a mesma tenha estado sozinha (e, portanto, afastando-se qualquer tese de autoflagelação) durante esse dia, ou que tenha tido contacto com qualquer outra pessoa.

Ora, nem sequer o demandante civil nega a existência de agressões a Leonor Maria Domingos Cipriano. Na verdade, aquilo que resulta das declarações do demandante civil é que, no dia em causa, esteve com a reclusa e mais dois inspectores nas instalações da polícia judiciária e que estes lhe disseram que a mesma se havia atirado ou tentado atirar das escadas daquelas instalações, ao que Leonor Maria Domingos Cipriano acedeu. Não obstante as declarações de Gonçalo de Sousa Amaral não nos terem merecido credibilidade nesta parte, porquanto não foram corroboradas por qualquer outro elemento probatório, sendo insuficiente aquilo que pelo mesmo foi relatado em termos de formar uma convicção segura e tranquila do Tribunal, antes sendo contrariadas pelas regras da experiência comum, uma vez que, atento o estado físico apresentado pela reclusa quando deu estrada no Centro de Saúde de Odemira, as marcas físicas teriam de ser já visíveis, a verdade é que o mesmo, segundo refere, não esteve presente no interrogatório o que não contraria o facto das agressões terem ocorrido sem o seu conhecimento. Isto é, e tentemos ser mais claros, ainda que se admitisse que a versão trazida por Gonçalo Amaral era verdadeira, o facto de se ter tentado atirar das escadas das instalações



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.BJAFAR - 2.º Juízo Criminal

da Polícia Judiciária, não contraria a circunstância de, antes ou depois de tal episódio, Leonor Cipriano ter sido agredida com murros e pontapés.

Quanto ao facto 11., foi o mesmo afirmado e circunstanciado pelo próprio demandante civil.

Por sua vez, quanto à factualidade insita nos pontos 12. e 13. supra. e conforme deixamos já sublinhado, o Tribunal não conseguiu apurar quais os inspectores da Polícia Judiciária que pontapearam e deram murros em Leonor Maria Domingos Cipriano, porquanto, o depoimento da mesma, se mostrou frágil e inconsistente nesta parte, não tendo sequer a mesma conseguido identificar com clareza quais os inspectores que aí se encontravam, a quantos interrogatórios foi sujeita e as concretas circunstâncias em que ocorreram, chegando mesmo a referir que durante parte do interrogatório está com um saco na cabeça (note-se, que primeiro é azul e, posteriormente, é verde).

Na prova da existência da informação de serviço datada de 14 de Outubro de 2004, dirigida ao "Sr. Coordenador da Investigação Criminal da SRCB", e assinada por Pereira Cristóvão e Marques Bom, bem como da descrição que aí é feita, o Tribunal valorou o teor do documento junto a fls. 1182 a 1185, cujo valor probatório saiu incólume da audiência de julgamento realizada nos presentes autos, sendo certo que o próprio demandante civil referiu e esclareceu as funções que, naquela altura, desempenhava na Polícia Judiciária (factos 14. e 15.).

O facto 16. resultou provado com recurso à análise do documento junto a fls. 1189, referente ao Boletim de Admissão de Leonor Maria Domingos Cipriano no Centro de Saúde de Odemira, pelas 06:10 horas da manhã do dia 15 de Outubro de 2004, sendo certo que o carácter e a força probatória deste elemento documental não foi colocado em causa, nem tão pouco foi contrariado por qualquer outro elemento probatório produzido em sede de audiência de julgamento. Antes foi credibilizado pelo depoimento de Ana Paula Pinto Borges, na altura em que ocorreram os factos a desempenhar funções de Guarda Prisional no Estabelecimento Prisional de Odemira, que esclareceu ter visto Leonor Maria Domingos Cipriano à chegada ao Estabelecimento Prisional de Odemira com marcas de agressões na face, no mês de Outubro de 2004, acompanhada por Inspectores da Polícia Judiciária. Confrontado com o documento de fls. 429 esclareceu o seu conteúdo e confirmou que se refere a despacho de recebimento e entrega da reclusa, a qual, pela análise de tal documento, dúvidas não restam, deu entrada no Estabelecimento Prisional de Odemira no dia 15 de Outubro de 2004, pelas 07:00 da



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08 BJA/FAR – 2.º Juízo Criminal

manhã. Para além do mais, consideramos ainda o depoimento de Ana Maria Calado, o qual, pela forma espontânea e circunstanciada com que o prestou, não levantou quaisquer reservas ao Tribunal, e que descreveu como teve conhecimento do episódio que envolveu a reclusa Leonor Maria Domingos Cipriano, tendo interrompido as suas férias pessoais e contactado directamente com a mesma, confirmando que esta se apresentava num estado deplorável, desfigurada, com vários hematomas por todo o corpo. Determinou, então, que fossem recolhidas fotografias, das quais teve posterior conhecimento e confirmou como sendo as constantes de fls. 831 dos autos, bem como que lhe fosse recolhido depoimento escrito.

Não obstante tal depoimento escrito confirmou ainda que falou com Leonor Maria Domingos Cipriano a qual lhe confidenciou ter sido agredida por Inspectores da Polícia Judiciária.

Ora, fazendo uma análise conjugada e concertada do depoimento de Ana Maria Almeida de Sousa Calado, de Leonor Maria Domingos Cipriano e de Ana Paula Pinto Borges, e do teor das informações constantes de fls. 1187, referente aos dias e horários de entrega e recebimento da reclusa Leonor Maria Domingos Cipriano no Estabelecimento Prisional, bem como das datas constantes das informações de serviço supra referidas, não tivemos quaisquer dúvidas em considerar que no dia 14 de Outubro de 2004 Leonor Maria Domingos Cipriano foi interrogada por elementos da equipa operacional destacada para investigação do inquérito supra identificado, e foi atingida, com intenção de a magoar, em diversas partes do corpo, designadamente na zona da cabeça e membros superiores, que pretendiam que a mesma revelasse onde estava o cadáver da sua filha (conforme depoimento da referida testemunha Leonor Maria Domingos Cipriano que, nesta parte, não nos levantou quaisquer reservas). A acrescer a estes elementos probatórios, será ainda de sublinhar a confluência e contribuição para tal conclusão do documento de fls. 1192 a 1194, referente a consulta técnico-científica contendo um parecer elaborado relativamente a Leonor Maria Domingos Cipriano, em cujas conclusões (através de cuja leitura a testemunha Ana Maria Calado confirmou ser o nele descrito compatível com as marcas e lesões físicas que observou em Leonor Maria Domingos Cipriano), baseadas no relatório pericial efectuado no Gabinete Médico Legal de Faro a Leonor Cipriano, e em fotografias tiradas à mesma, se pode ler que *“as lesões descritas nos registo clínicos, que podemos apreciar através de fotografia (...) são compatíveis com mecanismo traumático de natureza contundente, atendendo à sua natureza (equimoses e hematomas);*





## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87108.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

(...)apresentam localização e características sugestivas de agressão humana, designadamente com socos e pontapés (...).”

Assim, se é verdade que o depoimento de Leonor Maria Domingos Cipriano se mostrou frágil na identificação das pessoas que a interrogaram e a agrediram, a verdade é que o mesmo, pela corroboração e suporte nos elementos probatórios supra referidos, não nos levantou quaisquer dúvidas na parte em que refere ter sido agredida, quando foi interrogada nas instalações da Polícia Judiciária em 14 de Outubro de 2004, tendo sido transportada na manhã seguinte ao Centro de Saúde de Odemira e, posteriormente, dado entrada no Estabelecimento Prisional.

Não surgiu nos autos, sequer de forma indiciária, algum elemento probatório que permita colocar em causa o facto da testemunha, durante o dia 14 de Outubro de 2004 e 15 de Outubro de 2004 (até ser entregue no EP, onde, conforme já referimos, já tinha marcas de agressão) ter estado em contacto com quaisquer outras pessoas que não os inspectores da Polícia Judiciária responsáveis pelo caso e que, de forma legítima e minimamente credível ou suportada, afastasse a conclusão de que foram estes que agrediram Leonor Maria Domingos Cipriano.

Note-se, no entanto, que não se provou que Gonçalo Amaral estivesse estado presente no interrogatório supra referido, que tenha nele participado ou tenha tido conhecimento do conteúdo do mesmo pois que, nesta parte, o depoimento de Leonor Maria Domingos Cipriano foi insuficiente, por incongruente e contraditório, não existindo nos autos qualquer outro elemento probatório que corrobore tal versão.

Os factos supra descritos sob os pontos 17. a 19., resultaram apurados com recurso à análise da certidão extraída do processo n.º 1503/04.3TAFAR, deste 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Faro, designadamente da parte correspondente aos factos aí dados como provados e respectiva fundamentação da matéria de factos, de fls. 922 a 1165.

Mais uma vez, no que respeita à circunstância do arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia ter elaborado o relatório em causa nos autos com recurso a uma conversa mantida com Leonor Maria Domingos Cipriano, da qual era advogado no âmbito do processo que lhe foi instaurado pela morte da sua filha, e ainda com Ana Maria Almeida de Sousa Calado (facto 20.), formamos a nossa convicção com recurso ao depoimento das referidas Leonor Maria Domingos Cipriano e Ana Maria



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.6JAFAR - 2.º Juízo Criminal

Almeida de Sousa Calado. Na verdade, a primeira confirmou que, efectivamente, manteve uma conversa com o arguido, esclarecendo as circunstâncias em que o mesmo passou a ser seu advogado, e no âmbito da qual referiu a Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia que Gonçalo Amaral tinha estado presente no interrogatório a qua foi sujeita e no âmbito do qual foi agredida, bem como que tinha participado nas agressões. Por sua vez, também a testemunha Ana Maria Almeida de Sousa Calado descreveu a conversa mantida com o arguido, na sequência deste ter visitado a reclusa no Estabelecimento Prisional, tendo-lhe descrito as lesões que observou em Leonor Maria Domingos Cipriano, bem como o facto desta lhe ter referido e descrito ter sido agredida por inspectores da Polícia Judiciária. Perante a coerência e unanimidade dos depoimentos que acabamos de sublinhar, a prova da facticidade em causa não nos suscitou quaisquer reservas, tanto mais que, da leitura do teor do relatório elaborado pelo arguido Marcos Aragão Correia flui, também, tal conclusão. Note-se que no próprio texto inserido no relatório em causa, o arguido refere que os factos relatados lhe surgiram por contacto directo mantido com a reclusa, com a qual se reuniu na qualidade de Mandatário no Estabelecimento Prisional de Odemira, chegando a referir que *"após quase 2 horas a falar com Leonor Cipriano, tive logo a seguir o cuidado de pedir uma reunião com a Directora do Estabelecimento Prisional, a fim de confirmar estes dados. (...)".*

Na prova dos factos descritos em 21. e 22. supra, valoramos o teor da informação de fls. 844, na qual são descritos os procedimentos que deram origem à instauração de um processo disciplinar ao demandante civil, na sequência do "Caso Joana", devidamente corroborados e suportados pelo teor de fls. 1243 a 1260, ou seja, fotocópia da acusação deduzida contra o demandante civil, entre outros, com referência aos factos em investigação no processo n.º 1503/04.3TAFAR, deste 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Faro. Quanto à circunstância deste processo disciplinar ter sido noticiado no Jornal Correio da Manhã, valoramos o teor do documento de fls. 845, cujo conteúdo não foi impugnado, tendo o seu valor probatório saído incólume da audiência de julgamento realizada nos autos. A suportar as ilações decorrentes da análise dos referidos documentos, valoramos ainda as declarações de Gonçalo de Sousa amaral, o qual, de forma unânime e coerente, esclareceu ter sido alvo de um processo disciplinar por parte da Polícia Judiciária, na sequência do qual foi já notificado da dedução da respectiva acusação.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.BJAFAR - 2.º Juízo Criminal

O facto 23. resultou apurado com recurso à análise do conteúdo da certidão junta aos autos a fls. 846 a 890, tendo ainda a factualidade insita no ponto 24. sido considerada provada atento o teor do documento de fls. 891 a 895. Note-se que, também quanto aos documentos de que ora cuidamos, não foi impugnado o teor dos mesmos, tendo o seu valor probatório saldo incólume da audiência de julgamento realizada nos presentes autos.

Por sua vez, também com recurso à prova documental demos como assente a factualidade insita no ponto 25, através da análise das informações e do escrito de fls. 305, 307, e 896 a 899, cujo conteúdo não foi posto em causa ou contrariado por qualquer outro elemento probatório constante dos autos.

No que se refere à factualidade descrita nos pontos 26 e 28, referente ao pedido de indemnização civil deduzido nos autos por Gonçalo de Sousa Amaral fundamos a nossa convicção no depoimento das testemunhas Vítor Manuel Tavares de Almeida, colegas do demandante civil, os quais descreveram de forma circunstanciada e desinteressada a relação profissional que mantinham com Gonçalo de Sousa Amaral, assim justificando o conhecimento que possuíam das suas capacidades e características enquanto profissional. É facto público e notório que o demandante civil é uma pessoa conhecida, especialmente naquela altura em que estava envolvida na investigação de dois processos que geraram grande controvérsia e foram insistentemente e permanentemente divulgados na comunicação social.

No que respeita ao facto do demandante civil ter sentido, em consequência da conduta do arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, ou seja, da publicação do relatório em causa, tristeza, angústia e ter passado noites sem dormir, fundamos a nossa convicção nas próprias declarações de Gonçalo de Sousa Amaral, devidamente suportadas, nesta parte, pelo depoimento de Alexandra Sofia de Sousa Manjua Leal, mulher do demandante civil e que, por tal razão, demonstrou conhecimento directo sobre as concretas implicações do factos em causa na vida pessoal do mesmo. Note-se que as conclusões a que supra chegamos e extraídas dos elementos probatórios que atrás fizemos referência foram ainda conjugadas com as regras da experiência comum, na medida em que é presunção natural que, os concretos factos descritos no relatório em causa nos autos, ao referirem que um inspector da policia judiciária assistiu a torturas levadas a cabo no corpo de um arguido, no



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 67/06.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

exercício das suas funções, provoquem tristeza e angústia, bem como preocupação e noites sem dormir na pessoa do visado. Temos por seguro que é conforme ao normal devir dos acontecimentos e ao estado de espírito de qualquer homem médio, designadamente de um inspector da polícia judiciária, que o mesmo experimente tais sentimentos, quando envolvido em factos da natureza dos que estão em causa nos presentes autos. A tais sentimentos não obsta o facto de ter já sido condenado em qualquer acção cível, ou de ter sido alvo de um qualquer procedimento disciplinar.

Detenhamo-nos, um pouco mais, na análise do facto descrito sob o ponto 29. Ora, para fundar a nossa convicção quanto à circunstância do arguido Marcos Aragão Correia se ter convencido que o relato que lhe foi feito por Leonor Cipriano correspondia à verdade dos factos que tinha ocorrido, valoramos, acima de tudo, as regras da experiência comum e aquela que é a postura de um homem medianamente diligente e cuidadoso, designadamente quando colocada na posição concreta do arguido, ou seja, na específica qualidade de advogado da reclusa. Senão vejamos.

Resultou claro e não contrariado por qualquer outro elemento probatório constante dos autos que a reclusa Leonor Cipriano manteve uma conversa com o seu advogado na altura, o aqui arguido Marcos Aragão Correia, o qual a foi visitar no Estabelecimento Prisional, por que tal circunstância não só é referida no texto do próprio relatório, como é veiculada tanto por Leonor Cipriano como pela Directora do Estabelecimento Prisional, a aqui testemunha Ana Maria Caldo, que referiu, de forma espontânea, circunstanciada e isenta de qualquer dúvida, recordar-se do arguido ter visitado a reclusa e ter mantido com ela uma conversa privada, tendo-se apresentado como seu advogado em substituição do anterior mandatário. Corroborando tal depoimento, também Leonor Cipriano confirmou ter conversado com Marcos Aragão Correia, na sequência de cuja reunião lhe relatou tudo o que havia sucedido aquando do seu interrogatório na Polícia Judiciária, esclarecendo em sede de audiência de julgamento que lhe referiu, especificamente, que Gonçalo de Sousa Amaral tinha estado presente nesse mesmo interrogatório, assim como tinha não só presenciado as agressões de que alegava ser vítima, bem como que tinha tido directa intervenção nas mesmas.

Mais, o arguido, quando relata a versão que lhe foi veiculada pela reclusa no relatório em causa nos autos, fá-lo após ter mantido uma reunião com a Directora do Estabelecimento Prisional, tendo aquela Ana Maria Calado esclarecido que, na mesma, o arguido lhe relatou aquilo que lhe havia



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.BJAFAR - 2.ª Juízo Criminal

sido dito por Leonor Cipriano, sendo certo que Ana Maria Calado lhe confirmou que a reclusa apresentava as lesões que nos descreveu em sede de audiência de julgamento, e que a própria tinha constatado e observado, e bem assim que também a ela Leonor Cipriano tinha referido que as mesmas lhe haviam sido infligidas por inspectores da Polícia Judiciária.

Ora, não subsiste qualquer dúvida que, perante tais depoimentos directos e perante tal factualidade, o arguido se convenceu da veracidade dos factos que verteu para o relatório que elaborou, tanto mais que, as imagens e as fotografias do corpo de Leonor Cipriano foram naquela altura amplamente divulgadas, inclusivamente na comunicação social, fazendo-as do conhecimento geral da comunidade portuguesa, o que nos inculca a indiscutível conclusão de que o arguido se convenceu, pela conjugação do que lhe foi relatado e dessas mesmas imagens, que Gonçalo de Sousa Amaral havia sido um dos inspectores presentes naquele interrogatório. Não se argumente em desfavor de tal conclusão com a fragilidade e a incoerência do depoimento prestado pela testemunha Leonor Cipriano em sede de audiência de julgamento pois que, a despeito das já sublinhadas incoerências, a referida testemunha, tanto neste depoimento como naquilo que descreveu ao seu advogado foi unânime e coincidente.

Quanto à factualidade insita no ponto 30, fundamos a nossa convicção na informação contida no print extraído do site da Associação Contra a Exclusão para o Desenvolvimento, junto aos autos a fls. 233 e 234, cujo conteúdo não foi contrariado nem posto em causa por qualquer outro elemento probatório constante dos autos.

No que se refere à ausência de antecedentes criminais dos arguidos valoramos o teor dos seus Certificados de Registo Criminal juntos aos autos a fls. 1664 e 1665 (facto 31.)

\*

Relativamente **aos factos não provados**, o Tribunal baseou a sua convicção na ausência de qualquer prova, na prova dos factos contrários, e ainda no funcionamento das regras da experiência comum.

Assim, e antes de mais, no que se refere aos factos identificados nas alíneas a., b., c., i.) e k., e referentes à participação do arguido António Pedro de Andrades Dóres na publicação e divulgação do



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

relatório em causa nos autos, não foi produzida nos autos qualquer prova que, sequer, indiciasse que o arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia lhe tenha entregue ou remetido o relatório em causa, nem tão pouco que tenha tido conhecimento do seu teor. Não conseguimos descortinar qualquer elemento probatório de onde se possa afirmar que António Pedro de Andrades Dóres assumisse qualquer cargo de direcção no âmbito da referida associação e, ainda que o fizesse, quais as suas concretas atribuições e competências as nível da publicação, designadamente, do relatório que ora cuidamos. Note-se que do simples facto do seu nome e contacto constar da página da internet da associação em causa, não é possível concluir pela posição que o mesmo detinha na mesma, designadamente ao nível da direcção. Não se tendo provado qualquer intervenção directa ou indirecta do identificado arguido na publicação e divulgação do relatório elaborado por Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, necessariamente tem de resultar provada a intenção subjectiva do mesmo, descrita sob as alíneas c. e k., ou seja, que o mesmo tenha agido de forma livre, voluntária e consciente, com intenção de ofender a honra e consideração pessoal e profissional de Gonçalo de Sousa Amaral, enquanto agente da autoridade, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, e ainda que pretendeu denegrir a imagem e a reputação, designadamente profissional, do demandante civil.

Atento o que acabamos de expor, dúvidas não restam de que não se provou também que António Pedro de Andrades Dóres soubesse que os factos descritos no relatório não correspondiam à verdade, pois que, conforme fundamentamos, nem sequer foi possível concluir que o mesmo tenha tido conhecimento de tais factos e que, de alguma forma, tenha contribuído para a sua publicação e divulgação públicas ou, pelo menos, no sítio da internet da ACED.

Da prova que foi realizada em sede de audiência de julgamento, entendemos que não foi feita prova quanto à circunstância de Gonçalo de Sousa Amaral ter assistido às agressões perpetradas em Leonor Maria Domingos Cipriano, porquanto, conforme vimos já esclarecendo ao longo da fundamentação da matéria de facto, o depoimento de Leonor Maria Domingos Cipriano, única referência probatória à presença do demandante civil no interrogatório a que foi sujeita no dia 14 de Outubro de 2004, não é suficientemente seguro, transparente e coerente, para fundar a convicção do Tribunal. Na verdade, o depoimento da referida testemunha apenas foi valorado pelo Tribunal quando corroborado por outros elementos probatórios, ou então, quando não infirmado ou colocado em dúvida



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08 6JAFAR - 2.º Juízo Criminal

por qualquer outra factualidade trazida aos autos pela restante actividade probatória. Ora, quanto a este concreto ponto, o mesmo foi negado peremptoriamente por Gonçalo de Sousa Amaral, razão pela qual demos como não provada a factualidade descrita em e).

Quanto ao facto f., da análise da certidão de fls. 922 a 1165, composta pelo Acórdão proferido em 1.ª instancia e pelo Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Évora, e conforme supra fundamentamos, resultou provada a factualidade contrária, ou seja, que a decisão final proferida no âmbito do processo n.º 1503/04.3TAFAR, e que condenou o demandante civil pela prática de um crime de falsidade de depoimento, transitou em julgado em 27 de Junho de 2011.

No que diz respeito às concretas funções exercidas pelo demandante civil após a chegada ao Algarve da equipa constituída pela Direcção Central de Combate ao Banditismo, o Tribunal teve de considerar como não provado que o mesmo assumisse qualquer função de coordenação da mesma (facto g.). O que acabamos de dizer funda-se, essencialmente, na impossibilidade de atestar com segurança tal factualidade, não porque as declarações de Gonçalo de Sousa Amaral tenham merecido inteira credibilidade do Tribunal, mas apenas porque, face aos elementos documentais existentes nos autos, designadamente despacho datado de 11 de Outubro de 2004, proferido pelo Director Nacional Adjunto na Direcção Central de Combate ao Banditismo, de fls. 95 a 99, tal referência e tais funções de coordenação não se encontram expressas e delineadas, nem a sua atribuição ao demandante civil é referida. Claro que se poderá argumentar que a prova de tal factualidade se poderia conseguir através de vários indícios, designadamente do facto da informação de serviço de datada de 14 de Outubro de 2004 estar dirigida ao coordenador da Investigação Criminal da SRCB (Secção Regional de Combate ao Banditismo), cargo, assumidamente, desempenhado pelo demandante civil, ou pelo facto de ter declarado estar, nessa mesma noite, à espera de dois inspectores que regressavam de uma deslocação ao alegado local do crime. No entanto, tais circunstâncias foram explicadas, justificadas e enquadradas por Gonçalo de Sousa Amaral, sendo certo que as suas declarações não só são compatíveis com o teor do despacho supra referido, bem como revestam manifesta verosimilhança e plausibilidade.

O facto h. foi por nós considerado como não provado porquanto não foi feita qualquer prova relativamente ao mesmo, desde logo porque a alegação de que o arguido Marcos Teixeira da Fonte



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.6JAFAR – 2.º Juízo Criminal

Aragão Correia vem perseguindo o demandante civil é manifestamente conclusiva, carecendo de densificação factual, a qual não foi alcançada através prova produzida em sede de audiência de julgamento. Note-se que nem sequer o demandante civil se referiu a qualquer interrupção ou perturbação de qualquer festa de aniversário, devendo apenas esclarecer-se que os documentos de fls. 319 a 350, nos quais são reportadas várias intervenções processuais do arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia no âmbito do julgamento do "Caso Joana" e das investigações do "Caso Maddie", nada nos adiantam ou comprovam quanto a qualquer perseguição encetada por este último ao demandante civil.

Relativamente aos factos d. e i., o Tribunal não conseguiu alcançar a prova dos mesmos porquanto, conforme supra já tivemos oportunidade de realçar, entendemos que do concreto teor dos factos objectivos dados como provados, designadamente das afirmações e da descrição contida no relatório em causa nos autos, e a cuja contextualização temos de recorrer para alcançar a intenção subjectiva do arguido ao relatá-los, não resulta, designadamente através do funcionamento das regras da normalidade e da experiência do homem médio, que o arguido tenha tido a específica intenção de ofender e denegrir a honra e a consideração do visado. Antes, da análise de tal documento, resulta que aquilo que o arguido pretendeu foi tornar públicos factos que contendiam com a dignidade humana de Leonor Cipriano, sujeita a um tratamento desumano em virtude de lhe terem sido infligidas agressões físicas, sendo certo que para relatar tais circunstâncias, e apoiado naquilo que a mesma lhe confidenciou, o arguido acaba por, necessariamente, ofender a honra e consideração de Gonçalo de Sousa Amaral, tanto pessoal como profissionalmente. Note-se que a referência ao nome de Gonçalo de Sousa Amaral não aparece no contexto do relatório em causa com manifesta preponderância, no sentido de se poder estabelecer um raciocínio lógico e dedutivo de que com o específico relato daqueles factos visasse, directa e especificamente, denegrir a imagem do mesmo, mas antes que ao fazê-lo, dúvidas não podem subsistir, de que sabia que a ofensa à honra e consideração do demandante civil era uma consequência necessária da sua conduta.

Quanto ao concreto ponto j), entendemos que, no que respeita ao arguido Marcos Aragão Correia foi feita prova do facto contrário, ou seja, de que o mesmo se convenceu de que o relato que lhe foi feito por Leonor Maria Domingos Cipriano, designadamente quanto à presença de Gonçalo de





## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08 8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

Sousa Amaral durante o interrogatório supra referido e como tendo assistido às agressões de que foi vítima, correspondia à verdade, assim resultando lógica e coerentemente como não provado que o mesmo soubesse que os factos contidos naquele relatório não correspondiam à verdade.

Por último, no que respeita aos factos j. e l., alegados pelo demandante civil no seu pedido de indemnização civil, cabia ao mesmo carrear para os autos elementos probatórios que sustentassem a sua ocorrência, o que manifestamente não aconteceu. Não se produziu nos autos qualquer prova sobre tal facticidade, nem a mesma pode ser extraída das regras da experiência comum ou de factos de cariz público e notório. Não resulta directa ou indiciariamente do teor das expressões contidas no relatório que o demandante civil, em consequência da publicidade das mesmas, tenha sentido qualquer constrangimento público, nem tal foi referido pelo mesmo, tanto mais que o seu envolvimento profissional no inquérito em causa era sobejamente conhecido. Na verdade, ainda que possa resultar claro que, em abstracto, as imputações em causa são susceptíveis de causar constrangimento e intranquilidade públicas, a verdade é que entendemos não poder considerar assente tal facticidade designadamente quando, instado, mais do que uma vez, directamente sobre as consequências pessoais e profissionais do relatório em causa, o demandante civil apenas conseguiu referir, de forma vaga, que era alvo de perseguição pelo arguido, não demonstrando e comprovando, de forma natural e espontânea, quaisquer outras consequência directas de tal conduta. Não logrou, igualmente, fundar a convicção sobre a ocorrência de tais factos o depoimento da testemunha Ilídio Poucochinho, pois que foi vago e não circunstanciado, não sendo possível ao Tribunal, da sua análise, extrair qualquer consequência directa, concreta e segura, da conduta do arguido (ou antes, dos factos pelo mesmo divulgados) na vida e quotidiano do demandante civil.

\*\*\*

### **IV – Fundamentação de Direito**

#### **1) O Tipo Legal de Crime:**

Dispõe o artigo 180.º do Código Penal que *“1 – Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua*



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.3JAFAR – 2.º Juízo Criminal

*honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação em julgo, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias.*

*2 – A conduta não é punível quando:*

a) *A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e*

b) *O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.*

*3 – Sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º, o disposto no número anterior não se aplica quando se tratar da imputação de um facto relativo à intimidade da vida privada e familiar.*

*4 – A boa-fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.”*

Por sua vez, estabelece-se no artigo 183.º do referido diploma legal, que se “a ofensa for praticada através de meios ou circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou (...) tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação (...) as penas da difamação (...) são elevadas de um terço nos seus limites mínimos e máximo.”

Por último, o artigo 184.º do Código Penal estabelece que as penas previstas nos artigos 180.º, 181.º e 183.º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas no artigo 132.º, alínea l), do mesmo diploma legal, designadamente contra agentes de força pública, no exercício das suas funções ou por causa delas.

O bem jurídico protegido pela incriminação é a honra nas suas múltiplas refracções, ou seja, entendida na sua concepção fáctica, como juízo valorativo que cada pessoa faz de si mesma (honra subjectiva), e como representação que os outros têm sobre o valor de uma pessoa, ou seja, a consideração, o bom nome, a reputação de que uma pessoa goza no contexto social envolvente (honra objectiva), e ainda na sua concepção normativa, como dimensão inerente à personalidade do indivíduo que respeita a todo homem por força da sua qualidade de pessoa.

Assim, numa dupla concepção fáctica-normativa, a honra inclui não apenas a reputação e o bom-nome de que a pessoa goza na comunidade, mas também a dignidade inerente a qualquer pessoa, independentemente do seu estatuto pessoal.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.BJAFAR - 2.º Juízo Criminal

A honra penalmente relevante "é a honra interior, inerente à pessoa enquanto portadora de valores espirituais e morais e, para além disso, a valência deles decorrente, a sua boa reputação no seio da comunidade. Fundamento essencial da honra interior e, desta forma, do núcleo da capacidade de honra do indivíduo é a irrenunciável dignidade pessoal que lhe pertence desde o nascimento (...) Da honra interior decorre a pretensão jurídica, criminalmente protegida, de cada um a que nem a sua honra interior nem a sua boa reputação exterior sejam minimizadas ou mesmo totalmente desrespeitadas" (Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Coimbra, 1999, Tomo I, página 607)

O crime de difamação é um crime de dano (quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido) e de mera actividade (quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção).

São dois os elementos objectivos deste tipo de ilícito

O primeiro - a ofensa propriamente dita - pode ser praticada por quem quer que seja e pode concretizar-se numa de três situações:

- a) A imputação de facto ofensivo da honra de outrem;
- b) A formulação de um juízo de igual modo lesivo da honra de uma pessoa; ou
- c) A reprodução daquela imputação ou juízo.

O segundo elemento objectivo do ilícito em questão corresponde à exigibilidade da ofensa não ser directamente dirigida ao ofendido, tendo que ser levada a cabo dirigindo-se a terceiros, ou seja, veiculada através de outrem.

No que concerne ao primeiro elemento do tipo acima referido, compete ainda acrescentar que "facto" desonroso ou ofensivo da honra é o acontecimento da vida real cuja revelação atinge a honra do seu protagonista. O facto pode ser comunicado sob a forma suspeita ou sob a forma de proposição incompleta sobre a realidade. Assim facto traduz-se "naquilo que é ou acontece, na medida em que se considera como um dado real da experiência", assumindo-se como "um juízo de afirmação sobre a realidade exterior, como um juízo de existência" (Faria Costa, in obra citada, página 609).

Já o "juízo" de valor desonroso ou ofensivo da honra corresponde a um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objecto do juízo, sendo que o mesmo pode ser formulado de modo afirmativo, negativo ou dubitativo.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

O tipo objectivo preenche-se ainda quando o facto ou juízo ofensivo da honra são imputados sob a forma de suspeita, sendo certo, no entanto, que a preposição *"mesmo sob a forma de suspeita"* não é um verdadeiro e próprio elemento do tipo, mas antes um alargamento modal à imputação de factos ou juízos desonrosos.

Tanto num caso como no outro, o cerne da delimitação do conceito de *"facto"*, *"juízo"* ou da susceptibilidade dos mesmos causarem a desonra do visado, passa pelo recurso a um horizonte de contextualização.

Efectivamente, tanto o conceito de honra como o conceito de desconsideração não devem estar dependentes da perspectiva ou compreensão que cada um tem dos seus valores *"morais"* ou *"ético-sociais"*, devendo os mesmos ser insuflados por aqueles valores que emergem tanto do nosso quadro constitucional (artigo 26.º, n.º 1 Constituição da República Portuguesa), que alude ao *"bom nome e reputação, à imagem"*, como legislativo (artigo 70.º, n.º 1 do Código Civil), nomeadamente no que diz respeito à tutela geral da personalidade (*"personalidade física ou moral"*).

A partir de uma lógica assente na ideia de que o estatuto funcional dos cargos exercidos por determinadas pessoas acrescenta uma mais-valia à própria honra, o legislador estabeleceu no artigo 184.º do Código Penal um tipo de crime agravado, considerando, assim, que os actos desonrosos que ataquem essa honra acrescida ou densificada merecem uma maior punição. No entanto, deverá sublinhar-se que, de acordo com o normativo em análise, a intensificação do valor da honra só existe quando se está no exercício de funções.

No que respeita ao tipo subjectivo de ilícito, estamos perante um crime punido apenas a título doloso, porquanto, tal como se estabelece no artigo 13.º do Código Penal, só é punível o facto praticado a título de dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

O dolo, conforme é consabido, é constituído pelo elemento intelectual (conhecer os elementos objectivos do tipo de ilícito) e pelo elemento volitivo (que compreende a direcção de uma vontade para um determinado comportamento).

Assim, o tipo objectivo do crime não exige o dolo específico de difamar e admite qualquer modalidade do dolo, ou seja, dolo directo, necessário ou eventual. Assim, para o preenchimento do elemento subjectivo do ilícito basta que o agente tenha representado que as expressões em causa são



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Julzo Criminal

idóneas a ofender a honra e/ou consideração do visado. Em suma, basta-se com o dolo genérico [veja-se neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2 de Março de 2005, de acordo com o qual "(...) deverá concluir-se que, para a verificação do elemento de índole subjectiva, relativamente a este tipo de crimes, não é necessário que o agente com o seu comportamento queira ofender a honra ou consideração alheias, nem mesmo que se haja conformado com esse resultado, ou sequer que haja previsto o perigo (previsão da efectiva possibilidade ou probabilidade de lesão) do bem jurídico da honra), bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio da acção previstos nas normas incriminatórias respectivas. (...)"]; in Colectânea de Jurisprudência, Ano XXX, Tomo II – 2005, página 203].

Ora, descendo ao caso destes autos, compete-nos, em primeiro lugar, apurar quais os factos e/ou juízos imputados e/ou formulados pelos arguidos, ou por si reproduzidos, susceptíveis ofender a honra e/ou consideração do demandante civil.

Começemos por analisar a responsabilidade penal do arguido António Pedro de Andrade Dorés para, sem necessidade de maiores considerando, concluirmos desde logo que, relativamente ao mesmo, mostra-se evidente que não está preenchido o tipo objectivo ou subjectivo de ilícito em causa.

Na verdade, não resulta da factuabilidade provada que o arguido António Pedro de Andrade Dorés tenha imputado a Gonçalo de Sousa Amaral qualquer facto ou juízo susceptível de ofender a honra ou a consideração deste último, designadamente veiculando-o através de terceiros, ou de quaisquer meios que facilitassem a sua divulgação. Analisada a matéria fáctica que resultou provada da audiência de julgamento, não é possível da mesma extrair qualquer conduta do arguido António Pedro de Andrade Dorés lesiva, ou susceptível de lesar, a honra e a consideração do queixoso, porquanto não se logrou apurar que o mesmo tenha tomado conhecimento do relatório em causa e que o tenha divulgado por qualquer entidade, designadamente no sítio da internet da Associação contra a Exclusão pelo Desenvolvimento, ou mesmo através de órgão de comunicação social e agência noticiosa.

Por outro lado, não resultou também provado que o referido arguido fosse responsável pela Associação para a qual foi elaborado o relatório em causa e, portanto, também por via de tal circunstância, terá de ser negada e afastada a sua participação na divulgação do relatório em causa nos autos.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 57/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

Nos termos do que fica exposto, não se mostrando, desde logo, preenchidos os elementos objectivos do crime de difamação, previsto e punido pelos artigos 180.º, n.º 1, 183.º, n.º 1, alínea a) e 184.º, todos do Código Penal, **deverá o arguido António Pedro de Andrade Dóres ser absolvido da acusação contra si deduzida no âmbito dos presentes autos.**

Passemos agora à análise da conduta do arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia.

Da factualidade provada, resulta que, no dia 8 de Abril de 2008, o arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia elaborou e remeteu para a Associação Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento (ACED), um documento intitulado "relatório sobre a tortura de Leonor Cipriano perpetrada pela polícia judiciária Portuguesa", de cujo conteúdo constava, entre outros relatos, o seguinte: "Leonor Cipriano tentou identificar, a pedido do Ministério Público, os inspectores que a torturaram. Segundo a mesma, foi transportada a Évora em 2006 para tentar reconhecer alguns dos torturadores de entre os seis inspectores que lhe foram apresentados infelizmente, dado o lapso de tempo, o facto de muitas vezes estar com um saco na cabeça quando agredida, e ainda a possibilidade de não se encontrarem no local do reconhecimento todos os agressores, Leonor apenas foi capaz de afirmar com certeza absoluta que Gonçalo Amaral, então coordenador do DIC de Portimão, esteve presente durante o interrogatório, assistindo às torturas de forma perfeitamente complacente, porque todas as vezes que teve os olhos destapados e era agredida ele lá se encontrava, andando de um lado para o outro, sem nunca ter tentado impedir as torturas levadas a cabo pelos seus subordinados." (sublinhado nosso).

Mais se apurou que o texto em causa foi publicado em diversos jornais na internet, designadamente no "Expresso" e no "Diário de Notícias", bem como foi divulgado em diversos sítios da internet, designadamente na página da própria Associação Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento.

Ora, afigura-se-nos evidente que a imputação de tal facto, ou seja, de que Gonçalo de Sousa Amaral esteve presente no interrogatório no âmbito do qual Leonor Maria Domingos Cipriano foi sujeita a torturas físicas, assistindo de forma complacente às mesmas é, objectivamente, ofensivo da honra e da consideração do demandante civil, tanto a nível pessoal como a nível profissional, na medida em que aquele exercia funções de Inspector da Polícia Judiciária. Ora, dizer que alguém, em tais condições, assistiu a actos de tortura praticados contra um arguido, enquanto sujeito processual



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

carente de direitos constitucionalmente consagrados é, sem margem para dúvidas, ofensivo do respeito e consideração profissional que ao mesmo eram devidos.

Trata-se da imputação de um facto relacionado com a esfera profissional do demandante civil, ou seja, com o desempenho dos deveres e condutas profissionais a que o mesmo está obrigado, mas, para além disso, da sua própria esfera pessoal, enquanto ser humano dotado da mais íntima consideração pelo próprio, pois que tal facto contende, directamente, com a sua forma de estar e de ser em sociedade. Na verdade, está em causa um facto cujo conhecimento pela restante comunidade tem evidentes implicações no respeito e consideração que lhe são devidos, mesclando, de forma irreversível a sua reputação e a sua conduta enquanto profissional e ser humano.

O vexame, a intranquilidade, a angústia e o descrédito (consequências directas da desonra) susceptíveis de causar no demandante civil pela divulgação de tal facticidade (verdadeira ou não – do que iremos tratar adiante, com maior detalhe) não só resultou, parcialmente, provado, em concreto, como se nos afigura absolutamente compreensível, em face da reputação de que o mesmo gozava e que pretendia manter, pois que era considerado, desde logo, pelos seus colegas, como um profissional competente, diligente e perspicaz. Mas, não só. Mesmo com recurso ao padrão jurídico do "*bonus pater familiae*", fácil será concluir que, no estágio da nossa sociedade e do desenvolvimento que à mesma é já concedido, sendo tal facto falso ou verdadeiro, a sua divulgação conota o demandante civil com actos de barbárie e brutalidade inconcebíveis numa sociedade plena e democrática, tornando-o alvo da crítica, desconfiança e recuo da maioria dos elementos da restante sociedade, designadamente dos seus colegas de profissão. Na verdade, dúvidas não podem restar que o relatado no relatório em causa encerra a imputação a Gonçalo de Sousa Amaral de uma conduta que aos olhos de qualquer cidadão comum, é altamente reprovável e censurável, causando-lhe desconsideração e enxovalho públicos.

Ora, atento o que fica dito, e para que o raciocínio que acabamos de expor e para que as palavras que acabamos de escrever não suscitem dúvidas e não permitam uma interpretação, aos nossos olhos, inadmissível, não se trata aqui de considerar socialmente aceitável a prática de quaisquer actos de tortura ou de espancamento, designadamente quando praticados para obter uma qualquer confissão por parte de um arguido, pois que, dúvidas não subsistem que estamos perante



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

uma conduta manifestamente reprovável. Longe de nós manter ou aceitar tal posição, que além de tudo o mais, viria contrariar os mais basilares princípios constitucionais e de respeito pela dignidade da pessoa humana. Trata-se, tão só, de reconhecer que a divulgação de tais factos, imputando ao demandante civil a aceitação complacente de actos de tortura, conduz, necessariamente, à destruição da reputação pessoal ou profissional de quem os pratica.

Posto isto, cabe apurar qual a participação do arguido na divulgação das imputações acima referidas como ofensivas da honra e consideração do demandante civil. Ora, como resultou provado, o arguido remeteu o escrito em causa, constante de um relatório por si elaborado, para a Associação Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento, tendo o mesmo sido publicado e divulgado em diversos sítios da e jornais da internet, designadamente no sítio da referida Associação, assim passando a ser do conhecimento de todos aqueles que tivessem acesso a tais locais na internet e que, conforme é facto público e notório, seriam do conhecimento de várias pessoas. Todos estes são terceiros, ou seja, tanto os membros da Associação a quem foi remetido o relatório, como todos aqueles a que por via de jornais e sítios da internet, tivessem conhecimento do mesmo.

Ora, mais resultou provado que, ao agir da forma descrita, ou seja, ao elaborar um relatório e ao remeter o mesmo para a Associação em causa, sabia que, necessariamente, ofendia a honra e a consideração pessoal e profissional de Gonçalo de Sousa Amaral, o que quis e conseguiu. Mais se provou que o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente. Em face desta factualidade, fácil é concluir pela responsabilidade do arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia na divulgação de tais factos perante terceiros.

Perante esta factualidade, resta concluir que estão reunidos todos os pressupostos objectivos e subjectivos do cometimento pelo arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia do crime de difamação agravado, previsto e punido pelos artigos 180.º, n.º 1, e 184.º do Código Penal. Na verdade, dúvidas não temos de que o visado, Gonçalo de Sousa Amaral, na qualidade de inspector da Polícia Judiciária, é um agente da força pública, e que nas circunstâncias descritas no relatório e em que lhe é imputada a prática dos factos em causa, se encontrava no exercício das suas funções, mostrando-se plenamente verificada, então, a agravação insita no artigo 184.º do Código Penal, por referência à alínea I), do n.º 2, do artigo 132.º do referido diploma legal.





## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

Porém, ainda antes de concluirmos pelo cometimento do crime por parte do arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, há que regressar à argumentação puramente jurídica, a fim de apurar se, *in casu*, se verifica a existência de qualquer causa que permita excluir a ilicitude ou a culpa do arguido.

Estabelece o artigo 180.º, n.º 2 do Código Penal que *"a conduta não é punível quando (...) a imputação for feita para realizar interesses legítimos; e (...) o agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar como verdadeira."*

Ora, o preceito em análise consigna causas de justificação que tornam o facto difamatório não punível desde que a imputação do facto desonroso seja feita para realizar interesses legítimos e, para além disso, o agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira. Assim, desde que se verifiquem, cumulativamente, as condições acabadas de enunciar a imputação de facto desonroso não será ilícita e, portanto, punível.

Note-se que, no que respeita às causas de exclusão de justificação, os juízos de valor desonrosos estão subordinados à causa de justificação do exercício de um direito (cfr. artigo 31.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal), enquanto as imputações de factos desonrosos estão subordinadas a uma causa de justificação especial, prevista no mencionado n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal, e que prevalece sobre a regra geral do estado de necessidade (neste sentido Manuel Cavaleiro Ferreira, Lições de Direito Penal, Parte Geral, 1, A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982, 4.ª Edição, Lisboa, Editorial Verbo, página 229; e ainda Pedro Caeiro in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, anotação ao artigo 328.º), sendo que esta última não se aplica aos juízos de valor.

O conceito de *"interesses legítimos"* é lato e elástico, nele cabendo interesses públicos e privados. Porém, para que a prossecução desses interesses constitua fundamento para a exclusão da ilicitude típica da *"exceptio veritatis"*, é requisito essencial que a imputação seja necessária (para a realização do interesse ou dos interesses legítimos) e feita em termos adequados (o menos gravoso possível para o ofendido, em face das circunstâncias). Para além disso, o agente está sujeito a um dever de informação adequado às circunstâncias (acerca do carácter, verdadeiro ou falso, da imputação) e tem que ter conhecimento de factos que fundamentem a convicção, em que deve estar, de que a imputação é verdadeira (neste sentido, Maria da Conceição S. Valdágua, A Dirimente da realização de interesses legítimos



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

nos Crimes contra a Honra, in *Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal, Centro de Estudos Judiciários, Volume II, página 250/251*).

Ora, contextualizando e integrando os factos desonrosos em causa no demais texto elaborado pelo arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, entendemos que terá de se considerar que a factualidade em causa se relaciona com o tratamento violento, cruel e injustificado a que Leonor Maria Domingos Cipriano, enquanto arguida num processo crime, foi, alegadamente, vítima, sendo certo que, na altura, o arguido assumia a posição de seu Mandatário, conforme resulta da factualidade provada. Assim sendo, entendemos que a divulgação de tais factos, entre outros locais, no sítio da internet de uma Associação cujo objecto constituiu, designadamente, *"a cooperação contra os crimes perpetrados contra os cidadãos em geral, e, em particular, contra os cidadãos detidos em prisões, especialmente os inocentes ou os que procuram modos de vida moralmente correctos"*, revestem manifesto interesse. Na verdade, resultar da factualidade provada que, à data em que é elaborado e divulgado o sobredito relatório tais factos eram já do conhecimento público, ou seja, da comunidade em geral, atendendo a que é facto público e notório que as alegadas agressões a Leonor Maria Domingos Cipriano e as fotografias que as documentavam, foram ampla e abundantemente divulgadas pela comunicação social, gerando manifesto interesse da opinião pública por tais factos, bem como foi também difundida a acusação que veio a ser proferida no âmbito do processo em causa.

Ora, atendendo a tudo o quanto se deixou exposto, entendemos que se mostra plenamente preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal, sendo nossa convicção que o relato das alegadas torturas de que foi vítima Leonor Maria Domingos Cipriano, realizadas pelo seu Mandatário, foi levada a cabo na prossecução de interesses legítimos, consubstanciados na divulgação e denúncia de abusos e actos de tortura inadmissíveis num Estado de Direito Democrático. Reveste flagrante interesse para a sociedade a divulgação e o conhecimento de actos da natureza dos acima descritos. Não se olvide ainda que Leonor Maria Domingos Cipriano se encontrava, na altura, reclusa no Estabelecimento Prisional de Odemira, encontrando-se a mesma limitada nos seus direitos de defesa e de manifestação, razão pela qual o relato supra referido, feito na pessoa do seu Mandatário, pessoa com quem tinha, naturalmente, contacto privilegiado, se nos afigura válido e integrado também no seu interesse de relatar e denunciar as agressões de que foi vítima.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.BJAFAR - 2.º Juízo Criminal

Na verdade, a divulgação e o conhecimento público de tais factos é, antes de mais, um assunto que diz respeito a toda a comunidade, a todos os cidadãos enquanto seres humanos responsáveis pela construção do espaço social onde se inserem, tanto mais que se enquadravam numa conduta levada a cabo por agente da autoridade, no exercício das suas funções, não existindo a mínima dúvida quanto ao carácter público e social dos factos divulgados pelo arguido.

Cumpr, agora, verificar se se mostra preenchida a condição (insita na alínea b) do preceito em análise. Sem necessidade de maiores considerandos, sempre teremos de concluir que não resulta da prova produzida em sede de audiência de julgamento, e por isso dos factos vertidos para a factualidade assente, que Gonçalo de Sousa Amaral tenha estado presente no interrogatório no âmbito do qual Leonor Maria Domingos Cipriano foi agredida fisicamente, nem tão pouco que o mesmo tenha assistido a tais condutas.

Assim, não obstante ter resultado provado que Leonor Maria Domingos Cipriano foi agredida por inspectores da Polícia Judiciária, não se logrou provar a veracidade da concreta imputação contida no relatório elaborado por Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, pois que não se logrou provar que o demandante civil tenha assistido, muito menos de forma complacente, às referidas agressões.

No entanto, ainda que não tenha sido feita prova da primeira parte da alínea b) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal, dúvidas não nos restam que a factualidade provada nos conduz à conclusão de que o arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia tinha razões para, em boa fé, reputar como verdadeiros os factos que lhe foram relatados pela sua constituinte.

Atente-se a que resultou assente que Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia confiou que o relato que lhe foi feito por Leonor Maria Domingos Cipriano, designadamente quanto à presença de Gonçalo de Sousa Amaral durante o interrogatório supra referido e como tendo assistido às agressões de que foi vítima, correspondia à verdade. Para além do mais, o relatório em causa foi elaborado pelo referido arguido com recurso às informações que lhe foram veiculadas, em conversa directa, mantida com Leonor Maria Domingos Cipriano, no âmbito da qual esta lhe relatou que Gonçalo de Sousa Amaral estava presente no interrogatório supra referido e havia assistido e participado nas agressões, e com Ana Maria Calado, na altura Directora do Estabelecimento Prisional de Odemira, a qual lhe descreveu as lesões que observou em Leonor Maria Domingos Cipriano, bem como que aquela lhe



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

tinha relatado ter sido agredida por inspectores da Polícia Judiciária. Ora, isso mesmo é retratado o próprio relatório apresentado, em que, conforme resulta da factualidade provada, o arguido sempre fez referência a que tais factos que haviam sido veiculados pela reclusa e confirmados pela Directora do Estabelecimento Prisional, vertendo aí as informações que a mesma lhe prestou.

Perante tal factualidade, e atendendo a que desempenhava funções de Mandatário de Leonor Maria Domingos Cipriano, somos a considerar que Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, perante tudo o que fica exposto, tinha fundamento sério para, em boa fé, reputar como verdadeira a imputação que fez constar do relatório que elaborou e, bem assim, que cumpriu o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, designadamente através de diálogo mantido com a visada e de reunião com a directora do Estabelecimento Prisional, ao que acresce todos os factos notórios e de conhecimento público que, nessa altura, foram veiculados pela comunicação social sobre as agressões perpetradas em Leonor Maria Domingos Cipriano.

Na verdade, entendemos que os factos constantes do relatório em causa nos autos e que foram divulgados publicamente, foram comprovados de forma suficiente e segura pelo arguido, ao manter conversa directa com a pessoa directamente implicada nos mesmos, e ainda pelo contacto directo com quem havia lidado directamente com a reclusa.

Assim sendo, de todo o que fica exposto, não obstante termos concluído que a conduta do arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia integra, objectiva e subjectivamente, o crime de difamação agravado, previsto e punido pelo artigo 180.º, n.º 1 e 184.º, ambos do Código Penal, sempre teremos de concluir que agiu a coberto de uma causa de justificação, mostrando-se licita a sua conduta e, portanto, não punível. Na verdade, na esteira do defendido por Jorge de Figueiredo Dias (in Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora 2007, página 401), deverá considerar-se que *“uma acção relativamente à qual se verifique uma causa de justificação, em todas as suas exigências objectivas e subjectivas, constitui um facto lícito (...)”*, o que, além do mais, torna não punível o facto por si praticado.

Nestes termos, **deverá também o arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia ser absolvido da prática do crime de difamação agravado, previsto e punido pelo artigo 180.º, n.º 1 e 184.º, ambos do Código Penal que lhe era imputado na acusação pública.**



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

### 2) O Pedido de Indemnização Civil:

Nos presentes autos, veio Gonçalo de Sousa Amaral deduzir pedido de indemnização civil contra António Pedro de Andrade Dóres e Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, peticionando a sua condenação, solidária, no pagamento de uma indemnização no valor de € 3.000,00, a título de danos não patrimoniais, causados em virtude da actuação criminosa dos demandados/ arguidos.

Nos termos do artigo 71.º, do Código de Processo Penal, sob a égide do princípio da adesão, foi exercido o direito de indemnização civil proveniente dos factos a que se reporta o processo crime.

Estatui o artigo 129.º do referido diploma legal que a indemnização de perdas e danos emergentes de um crime é regulada pela lei civil. Isto é, a indemnização a atribuir no âmbito deste processo penal tem a natureza de indemnização civil de perdas e danos.

Cumpra nesta sede analisar, sumariamente, os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, no intuito de verificar se os seus pressupostos se mostram preenchidos no caso concreto.

Dispõe o artigo 483.º, n.º 1 do Código Civil, que *"aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação."* Por sua vez, estatui o artigo 484.º do referido diploma legal que *"quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados."*

São, então, requisitos cumulativos da obrigação de indemnizar, oriunda da responsabilidade civil extra-contratual:

1) A existência de um facto voluntário, no sentido de controlável pela vontade humana, que possa ser imputado a um ser humano e visto como expressão da conduta de um ser responsável. Não se exige, no entanto, que o comportamento do agente seja intencional ou que consista sequer numa actuação, bastando que exista uma conduta que lhe possa ser imputada em virtude de estar sobre o controlo da sua vontade. O facto voluntário do agente tanto pode revestir a forma de acção (artigo 483.º do Código Civil) como omissão (artigo 486.º do Código Civil);



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08 8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

2) A ilicitude, que se traduz na reprovação da conduta do agente no plano geral e abstracto da lei, englobando a violação de direitos subjectivos alheios, ou de disposições legais destinadas a proteger interesses alheios;

3) A culpa, entendida em sentido normativo como um juízo de censura ao comportamento do agente, ou seja, por ter adoptado uma determinada conduta quando, de acordo com o comando legal, estaria obrigado a adoptar conduta diferente. A culpa terá de ser entendida, então, como imputação do facto feita ao lesante, quer a título de dolo numa das suas três modalidades (directo, necessário ou eventual), quer a título de negligência (consciente ou inconsciente). Deverá ter-se em atenção que a culpa será apreciada em relação ao caso concreto, tendo como padrão a diligência de um bom pai de família (artigo 487.º n.º 2 do Código Civil);

4) A existência de um dano, o qual pode ser real (correspondendo à avaliação em abstracto das utilidades que eram objecto de tutela jurídica, o que implica a sua indemnização através da restauração natural ou da entrega de outro equivalente), patrimonial (correspondendo à avaliação concreta dos efeitos da lesão no âmbito do património do lesado, consistindo assim a indemnização na compensação da diminuição verificada nesse património, em virtude da lesão, compreendendo os danos emergentes e os lucros cessantes) e os danos não patrimoniais (ou seja, aqueles que correspondem à frustração de utilidades não susceptíveis de avaliação pecuniária).

5) A verificação de um nexo de causalidade entre as lesões e a conduta do agente, consagrando a nossa lei a teoria da causalidade adequada, conforme prescreve o artigo 563.º do Código Civil.

Importa neste momento averiguar se estão reunidos, no caso em análise, os elementos constitutivos da obrigação de indemnizar a cargo dos arguidos.

Ora, no que respeita ao demandado António Pedro de Andrade Dores sempre teremos de concluir, desde logo, que não resultou provado nos autos que o mesmo tenha sido autor de qualquer facto voluntário, ou seja, que o mesmo tenha levado a cabo qualquer conduta susceptível de ofender a honra e a consideração do demandante civil.

Por sua vez, atentando na conduta do demandado Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, a verdade é que o mesmo levou a cabo uma conduta objectivamente e subjectivamente integrante do



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 87/08.8JAFAR - 2.º Juízo Criminal

tipo de ilícito do crime de difamação agravado. Na verdade, Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia divulgou factos objectivamente atentatórios da honra e da consideração de Gonçalo de Sousa Amaral.

No entanto, conforme supra melhor fundamentamos e para cuja análise ora remetemos, por uma questão de clareza e coerência de raciocínio, considerou-se igualmente provado que o mesmo actuou a coberto de uma causa de justificação, ou seja, que o seu comportamento não reveste carga antijurídica, devendo considerar-se tal divulgação de factos desonrosos uma conduta lícita.

Assim sendo, falha desde logo, também em relação à conduta do demandado Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia um dos pressupostos essenciais à constituição da obrigação de indemnizar.

Deve, portanto, **julgar-se, totalmente improcedente, por não provado, o pedido de indemnização civil deduzido por Gonçalo de Sousa Amaral.**

Atenta a fundamentação que supra aduzimos, os danos não patrimoniais invocados pela demandante civil não podem ser ressarcidos à custa do património dos arguidos, já que sobre os mesmos não recai a obrigação de a indemnizar/compensar, devendo pois, os demandados/arguido **António Pedro de Andrade Dorez e Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia ser absolvidos do pedido de indemnização civil deduzido pelo demandante civil Gonçalo de Sousa Amaral.**

### 3) Da Responsabilidade Tributária:

Atento o disposto nos artigos 513.º e 514.º do Código de Processo Penal, é devida taxa de justiça pelo arguido quando for condenado em 1.ª instância, devendo também pagar os encargos que a sua actividade houver dado lugar.

Ora, em observância do disposto no artigo 513.º, a *contrário*, não deverão os arguidos ser condenados ao pagamento de custas.

Tal como resulta do disposto no artigo 446.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 523.º do Código de Processo Penal, e no que diz respeito às custas relativas ao pedido de indemnização civil deduzido, o pagamento das mesmas será suportado pelo demandante civil, já que o pedido foi julgado totalmente improcedente.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Processo n.º 67/08.8JAFAR – 2.º Juízo Criminal

\*\*\*

### V – Dispositivo:

Atento o exposto, o Tribunal decide:

- a) **Absolver o arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia da acusação da prática, em autoria material, de um crime de difamação**, previsto e punido pelo artigo 180.º, n.º 1, agravado nos termos do artigo 184.º, com referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea l), todos do Código Penal.
- b) **Absolver o arguido António Pedro de Andrade Dorés da acusação da prática, em autoria material, de um crime de difamação**, previsto e punido pelos artigos 180.º, n.º 1 e 183.º, n.º 1, alínea a), agravado nos termos do artigo 184.º, com referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea l), todos do Código Penal.
- c) Julgar totalmente improcedente, por não provado, o pedido de indemnização civil deduzido por Gonçalo de Sousa Amaral contra Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia e António Pedro de Andrade Dorés e, em consequência, absolver os demandados do pedido.
- d) Sem custas na parte criminal.
- e) Custas do pedido de indemnização civil a cargo do demandante Gonçalo de Sousa Amaral, na medida em que ficou inteiramente vencido, nos termos do disposto no artigo 446.º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi artigo 523.º do Código de Processo Penal.
- f) Declarar extintas as medidas de coacção aplicadas aos arguidos, nos termos do disposto no artigo 214.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Penal.

Notifique.

Proceda-se nesta data ao depósito da sentença (artigo 372.º n.º 5 do Código de Processo Penal).

\*\*\*

Faro, 17 de Julho de 2012.

  
(Mariana Cidade)